

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, RG Informações pessoais inscrito no CPF nº 117 Informações pessoais-80, Deputado Federal PL/MG, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 743, endereço eletrônico dep.nikolasferreira@camara.leg.br; **EVAIR VIEIRA DE MELO**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo Estado do Espírito Santo, inscrito no CPF sob o nº 022 Informações pessoais-94, com domicílio profissional em Brasília/DF, na Câmara dos Deputados, Gabinete 443, 4º andar, Anexo IV, Praça dos Três Poderes, S/N, CEP 70160-900, e endereço eletrônico dep.evairvieirademelo@camara.leg.br; **SÓSTENES SILVA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, carteira parlamentar Informações pessoais, Deputado Federal PL/RJ, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 560, endereço eletrônico dep.sostenescavalcante@camara.leg.br; **GERALDO JUNIO DO AMARAL**, brasileiro, casado, carteira parlamentar Informações pessoais, Deputado Federal PL/MG, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 302, endereço eletrônico dep.junioamaral@camara.leg.br; **DOMINGOS SÁVIO CAMPOS RESENDE**, brasileiro, casado, carteira parlamentar Informações pessoais, Deputado Federal PL/MG, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV - Gabinete 345, em Brasília/DF, CEP 70160-900 - endereço eletrônico dep.domingossavio@camara.leg.br; **GILSON CARDOSO FAHUR**, brasileiro, solteiro, carteira parlamentar Informações pessoais, Deputado Federal PSD/PR, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 858, endereço eletrônico dep.sargentofahur@camara.leg.br; **LUCIANO LORENZINI ZUCCO**, brasileiro, casado, Deputado Federal, inscrito sob o CPF nº 724 Informações pessoais-68, com endereço na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 962 - CEP: 70.160-900, endereço eletrônico



dep.zucco@camara.leg.br; **DANIEL COSTA DE FREITAS**, brasileiro, casado, Deputado Federal eleito, inscrito no CPF sob o nº 037. [Informações pessoais]-26, com endereço funcional no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, anexo III, gabinete nº 194, Brasília – DF, CEP: 70160-900, endereço eletrônico dep.danielfreitas@camara.leg.br; **MARCEL VAN HATTEM**, brasileiro, solteiro, deputado federal, inscrito no RG sob o n. [Informações pessoais] e no CPF sob o nº 007. [Informações pessoais]-60, com endereço profissional no Gabinete 958 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900, endereço eletrônico dep.marcelvanhattem@camara.leg.br; **NELSON FERNANDO PADOVANI**, brasileiro, casado, carteira parlamentar [Informações pessoais], Deputado Federal União/PR, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 923, endereço eletrônico dep.padovani@camara.leg.br; **RODOLFO OLIVEIRA NOGUEIRA**, brasileiro, casado, carteira parlamentar [Informações pessoais], Deputado Federal PL/MS, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo III - Gabinete 127, endereço eletrônico dep.rodolfonogueira@camara.leg.br; **ALDEN JOSE LAZARO DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF nº cpf 821. [Informações pessoais] 91, Deputado Federal PL/BA, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo III - Gabinete 776, endereço eletrônico dep.capitaoalden@camara.leg.br; **RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileira, casada, carteira parlamentar [Informações pessoais], Deputada Federal PL/MT, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 242, endereço eletrônico dep.coronelfernanda@camara.leg.br; **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS**, brasileiro, casado, carteira parlamentar [Informações pessoais], Deputado Federal PL/MT, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV- Gabinete 335, endereço eletrônico dep.josemedeiros@camara.leg.br; **ANY MACHADO ORTIZ**, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 004. [Informações pessoais]-80, com endereço profissional no Gabinete 810 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes, Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900, e endereço eletrônico dep.anyortiz@camara.leg.br;



MARCOS ANTONIO PEREIRA GOMES, brasileiro, em união estável, Deputado Federal, portador da cédula de identidade nº. **Informações pessoais**, inscrito no CPF sob o nº. 364.**Informações pessoais**-17, com endereço profissional no Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 921, Brasília/DF, CEP 70160-900, e-mail: dep.zetrovao@camara.leg.br; **ULYSSES FREITAS PEREIRA ARAUJO**, brasileiro, casado, carteira parlamentar **Informações pesso**, Deputado Federal UNIÃO/AC, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 231, endereço eletrônico dep.coronelulysses@camara.leg.br; **PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ**, brasileiro, casado, carteira parlamentar **Informações pesso**, Deputado Federal PL/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 509, endereço eletrônico dep.delegadopaulobilynskyj@camara.leg.br; **JÚLIA PEDROSO ZANATTA**, brasileira, casada, carteira parlamentar **Informações pesso**, Deputada Federal PL/SC, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV – Gabinete, 448, endereço eletrônico: dep.juliazanatta@camara.leg.br; **LUIZ EDUARDO CARNEIRO DA SILVA DE SOUZA LIMA**, brasileiro, em união estável, deputado federal, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.**Informações pessoais**-30, portador da carteira de identidade nº **Informações pessoais**, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 504, na Cidade de Brasília, DF, com endereço de e-mail: luizlimagladiadores@gmail.com; **ELIESER GIRÃO MONTEIRO FILHO**, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF nº 453.**Informações pessoais**-72, com endereço profissional na Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 914 - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900, com endereço de e-mail: dep.generalgirao@camara.leg.br; **ROSANA DE OLIVEIRA VALLE**, casada, inscrita sob o CPF nº 108.**Informações pessoais**-84, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 529, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF – CEP: 70160-900 e dep.rosanavalle@camara.leg.br; **MARCELO PIRES MORAES**, brasileiro, solteiro, carteira parlamentar **Informações pesso**, Deputado Federal PL/RS, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV - Gabinete 258, endereço



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidad/>
Assinado eletronicamente por: 01/01/2023, 14:00:00. Nikolas Ferreira e outros

Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, anexo IV - Gabinete 354, endereço eletrônico dep.sanderson@camara.leg.br; **ALLAN QUADROS GARCÊS**, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF nº 292[Informações pessoais]49, carteira parlamentar [Informações pessoais], com endereço profissional na Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gab 558, Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900, com endereço de email dep.allangarcas@camara.leg.br; **LENILDO MENDES DOS SANTOS SERTÃO (DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA)**, brasileiro, divorciado, carteira parlamentar [Informações pessoais] Deputado Federal PL/PA, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70.160-900, anexo III – Gabinete 775 endereço eletrônico: dep.delegadocaveira@camara.leg.br; **GILVAN AGUIAR COSTA**, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF nº 084[Informações pessoais]28, com endereço profissional no Palácio do Congresso Nacional - Gabinete 650 - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160- 900, e endereço eletrônico dep.gilvandafederal@camara.leg.br; **EVANDRO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, carteira parlamentar [Informações pessoais], Deputado Federal PL/RN, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo III, Gabinete 569, endereço eletrônico dep.sargentogoncalves@camara.leg.br; **JOSÉ VITOR DE RESENDE AGUIAR**, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF nº 072[Informações pessoais]-08, com endereço na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, CEP 70160-900, Anexo IV, Gabinete 525, endereço eletrônico dep.zevitor@camara.leg.br; **HILKEA CARLA DE SOUZA MEDEIROS LIMA**, brasileira, casada, deputada federal, portador do RG [Informações pessoais] e CPF 023[Informações pessoais]-31, com domicílio no endereço Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 656, CEP 70.160-700, Brasília-DF, Tel.: [Informações pessoais], e-mail: dep.carladickson@camara.leg.br, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 39 e 41 da Lei nº 1.079/1950, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE – IMPEACHMENT



contra **ALEXANDRE DE MORAES**, brasileiro, casado, atualmente exercendo o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, com gabinete localizado no Supremo Tribunal Federal, situado na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70175-900, endereço eletrônico institucional gabmoraes@stf.jus.br pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a declinar.

EMENTA EXEMPLIFICATIVA: Brasil – Suprema Corte – *Impeachment* Ministro Alexandre de Moraes – Crimes de Responsabilidade – Usurpação de Funções – Inquéritos Instaurados de Ofício - Condução como relator e vítima – Ofensa ao sistema acusatório - Decisões arbitrárias/cunho político e ideológico – Censura – Adoção de práticas incompatíveis com o devido processo legal – Supressão de direitos fundamentais e legais - Ativismo Judicial – *Lawfare* – Uso indevido do Tribunal Superior Eleitoral – Instalação de gabinete paralelo de perseguição política - Vaza toga – Provas de abusos contra idosos e meros críticos do Ministro - Abalos no Estado Democrático de Direito – Autoritarismo Judiciário – Comprometimento da Democracia – Fatos Preocupantes – Conhecimento da Comunidade Internacional – Apuração – Responsabilização.

“A liberdade política somente existe nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando não se abusa do poder, mas é uma experiência eterna que todo homem que detém o poder é levado a dele abusar: e vai até onde encontra limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder é necessário que pela disposição das coisas o poder limite o poder” Carlos Mário da Silva Veloso

1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA:

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional, como é de conhecimento público, de nós parlamentares, dos mais diversos setores da sociedade civil, de diversos veículos da imprensa brasileira e agora mundial, de milhares de cidadãos que, por diversas vezes, já se manifestaram, sua Excelência, o Juiz da mais alta corte do judiciário brasileiro, Ministro Alexandre



Para verificar a autenticidade acesse: <https://infoleg-autenticidad.arquivo-assinado-digitalmente.com.br/verificar?codigo=FCA2A453006E8296>
c 0 2 5 3 5 5 0 6 2 7 5 0 0 *

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

de Moraes, arvorou-se na condição de titular absoluto de diversas ordens judiciais contra os mais caros temas da sociedade civil organizada.

Como é cediço, o indigitado Magistrado brasileiro, tomara posse no ano de 2017, por indicação e nomeação do ex-Presidente Michel Elias Temer, precedidos da sabatina e dos trâmites legais a que determina a Constituição Federal.

Naquela oportunidade, tomou assento no mais honroso e poderoso cargo que um servidor público do Poder Judiciário poder galgar. Na mesma oportunidade, jurou proteger e zelar pela escoreita proteção e interpretação da Lei Maior do país, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Ocorre que, mesmo imbuído de tão nobre função, e tendo o dever com a máxima proteção da Carta Maior que impõe limites a TODOS aqueles em território nacional, o Magistrado vem renegando, omitindo e açoitando a ordem constitucional vigente, resultando em graves problemas para o Brasil, sob o ponto de vista político (harmonia entre os poderes), econômico e de total insegurança jurídica.

Inúmeros são os casos em que Alexandre de Moraes inovou sem respaldo/precedente, com decisões afrontosas e arbitrárias sob a égide do autoritarismo e em total descompasso com os princípios basilares que norteiam a legislação erigida pelo legislador constituinte.

Conforme traçaremos em algumas linhas que se seguem, o Ministro do Supremo usou do poder para perseguir adversários, como ainda persegue, para impor a censura àqueles que dele pensam diferente, proteger seus aliados, como de fato protegeu, utilizando-se de sua caneta em benefício de determinado espectro político, influenciar nos rumos do país segundo sua conveniência política, perseguiu idosos, estabeleceu uma verdadeira gestapo em seu gabinete, sendo líder das maiores arbitrariedades em prisões já vistas na história, usurpou funções constitucionalmente estabelecidas, interferiu de maneira contundente em outros poderes, invadiu competências, instaurou inquéritos de ofício, estes infundáveis, como *Lawfare*, conduziu processos de



forma arbitrária e, sobretudo, impôs o medo por meio de decretos de prisões autocráticas, dentre outras medidas cautelares impostas, tendo ainda sentenciado pessoas a penas desproporcionais e absurdas nunca antes vistas no sistema de justiça brasileiro, dentre outras infundáveis práticas às margens da ordem constitucional e infra constitucional.

Tanto é assim, que no dia 30 de julho de 2025, os Estados Unidos da América, por meio do Departamento de Estado, anunciaram sanções oficiais impostas contra o Ministro Alexandre de Moraes, com base na Global Magnitsky Act, legislação norte-americana voltada à punição de autoridades envolvidas em violações graves de direitos humanos e corrupção sistêmica.

Trata-se de um marco inédito e gravíssimo na história democrática do Brasil: um membro da Suprema Corte foi **formalmente classificado por uma nação democrática como agente de perseguição política e violador de garantias fundamentais**.

Este fato não é isolado. Soma-se a **um histórico de condutas autoritárias, ilegais e incompatíveis com o exercício da jurisdição constitucional, amplamente documentadas, denunciadas e, repita-se, por diversos juristas, parlamentares e entidades da sociedade civil** e que já motivaram o protocolo de 29 (vinte e nove) pedidos de *impeachment* anteriormente, aos quais ora se soma o presente.

Assim, o ato do governo norte-americano reconhece oficialmente que há, no seio do Supremo Tribunal Federal brasileiro, uma figura que age em desacordo com os princípios universais de justiça, proporcionalidade e legalidade, caracterizando um grave desvio institucional.

Essa condenação internacional reforça, de maneira inequívoca, a urgência e a legitimidade do presente pedido de *impeachment*, não apenas para proteger a Constituição Federal de 1988, mas também para preservar a credibilidade internacional das instituições brasileiras e o compromisso do país com os direitos humanos e a legalidade democrática.

Senhor Presidente, eminentes pares, se formos traçar uma ordem cronológica de todos os atos ilegais perpetrados por Alexandre de Moraes nos



Para verificar a autenticidade do documento, acesse o link: <https://infoleg-autenticidad.arquivo.assinado.digitalmente.com/codigo-de-verificacao/fca2a453006e8296>.
Assinado digitalmente por: **Nikolas Ferreira e outros**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

últimos anos a que esteve à frente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral (presidência eleições 2022), entregaríamos **àqueles que tem o dever de julgá-lo, um verdadeiro acervo materializado em um livro com histórias de terror em desfavor da nação brasileira.**

Abaixo, seguindo uma ordem dos mais destacados atos que violam e justificam a responsabilização a que se pretendem, destacamos à Vossas Excelências, os seguintes fatos, até chegarmos no novo fato político/jurídico que enseja o novo pedido de deposição do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

2 – DA CRONOLOGIA DE FLAGRANTES VIOLAÇÕES A ORDEM CONSTITUCIONAL – OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS DE OFÍCIO – ATUAÇÃO COMO VÍTIMA EM FEITOS SOB SUA RELATORIA – SUPRESSÃO DE DIREITOS PROCESSUAIS E HUMANOS - UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO TSE E GABINETE PARALELO COMO ATUAÇÃO POLÍTICA PARA DECRETOS ILEGAIS DE PRISÃO E PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS, DENTRE AS MAIS DIVERSAS ILEGALIDADES COMETIDAS POR UM MINISTRO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA.

No Brasil, o chamado sistema acusatório vigente garante que é de iniciativa do Ministério Público a persecução penal (artigos 127 e 129, CF/88).

Tal previsão decorre de uma construção da doutrina, que verificou ao longo da história a imperiosa necessidade de se definir a figura daquele que promove a acusação e daquele que a recebe (julgador), justamente para que este último não se contamine, e tenha a tão almejada imparcialidade para proferir seu julgamento.

Nesse sentido, nos ensina Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, (p. 52, 2013)¹

¹ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. Práticas processuais penais: uma contribuição para a adequação constitucional da persecução penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.



*É natural que a adoção de determinado sistema decorra da opção política do ordenamento jurídico externado pela Constituição. **Estados totalitários adotam sistemas autoritários como forma de poder central. Já os Estados democráticos adotam, em regra sistemas acusatórios que possuem uma estrutura peculiar.***

Na mesma esteira de raciocínio apregoa que:

Atentos a isso, os estudiosos dos sistemas advertem para o que se convencionou ser, na verdade, a principal marca do sistema acusatório, porque se encontra no cerne do seu princípio nuclear: o actu trium personarum.

Que se caracteriza pela existência de acusação (pública ou privada), defesa (exercida pelo acusado) e julgamento, com o juiz penal atuando jurisdicionalmente (MARQUES, José Frederico, tratado de direito processual penal, v.1, p.83).

Ou seja, o sistema judicial regido pelo princípio acusatório tem na limitação do juiz, o seu vértice de parcialidade. O juiz só se manifesta após provocado e tem função pré-estabelecida apenas como magistrado distante da causa, jamais se confundindo com a figura do réu e menos ainda se imiscuindo na condição de vítima, acusador e julgador dentro do mesmo feito!

Conforme assevera o mestre, a história viu no sistema acusatório, tal como hoje se propõe em nosso ordenamento pátrio, justamente evitar um instrumento de garantia daquele que responde um procedimento penal **contra o abuso de poder do detentor do poder jurisdicional, que é o magistrado.**

Sob a ótica dogmática, a jurisdição exige, como condição de validade, o exercício da função julgadora por um terceiro imparcial. Como pontua Fredie Didier Jr., jurisdição é o exercício, por terceiro imparcial, da função estatal de aplicar o Direito de maneira imperativa e com aptidão para tornar-se indiscutível. Essa imparcialidade, por sua vez, se desdobra em 02



(dois) critérios: um objetivo, a imparcialidade, que se refere à posição institucional isenta do juiz e outro subjetivo, a imparcialidade propriamente dita, relacionada ao estado psicológico e à ausência de interesse pessoal no resultado do feito.

O desrespeito à imparcialidade judicial não é apenas uma questão interna. O Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos que consagram a garantia de julgamento por juízes independentes e imparciais. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, exigem que toda pessoa seja ouvida por um juiz previamente estabelecido por lei, independente e imparcial, no julgamento de acusações penais.

No presente caso, a manutenção do Ministro Alexandre de Moraes à frente de inquéritos nos quais é personagem central não apenas afronta a Constituição, mas compromete o compromisso internacional do Brasil com os direitos e garantias fundamentais.

Importante lembrar que a imparcialidade, aqui, não se mede pela intenção subjetiva do magistrado, mas pelas circunstâncias objetivas que geram a aparência de parcialidade. Trata-se de proteger a confiança no Judiciário como instituição, independentemente da qualificação individual do julgador.

O que o Ministro Alexandre vem fazendo em diversos procedimentos cotidianamente, vistos em julgamentos públicos, é o contrário. Ao não se assumir como juiz equidistante, inerte, agindo de ofício, muitas vezes assumindo o papel do órgão acusatório ou ignorando-o segundo a sua conveniência, é justamente a tão temida contaminação do julgador, que o conduz a diversos episódios de PARCIALIDADE!

A referida separação de funções, tão salutar à harmonia dos agentes processuais para que o substrato final do processo (sentença) receba do Poder Judiciário uma solução pacífica, é condição, *conditio sine qua non* para se alcançar a justiça.



Ressalta-se ainda, que tal assertiva é matéria pacificada e recepcionada nos bancos iniciais das escolas de Direito, jamais, sob qualquer ótica, admitindo entendimento contrário no Brasil.

Não obstante, com o intuito de propiciar uma compreensão cronológica mais precisa das múltiplas violações perpetradas pelo Senhor Ministro, trazemos a colação alguns exemplos das violações orquestradas por Alexandre de Moraes, em ordem cronológica.

2025

04/08/2025 — Decretada prisão domiciliar de Bolsonaro por suposto descumprimento de medidas cautelares

30/07/2025 — Moraes faz gesto obsceno para torcedores em jogo do Corinthians contra Palmeiras pela Copa do Brasil, após ter sido sancionado pela Lei Magnitsky

28/07/2025 — Moraes proíbe uso de farda por réus militares

25/07/2025 — Moraes dá ordem para a retirada de parlamentares que montaram acampamento na Praça dos Três Poderes em Brasília e proíbe novos acampamentos.

21/07/2025 — Moraes intima defesa de Bolsonaro em 24h com ameaça de prisão por declaração à imprensa sobre tornozeleira

21/07/2025 — Moraes bloqueia bens, contas e Pix de Eduardo Bolsonaro e sua mulher nos EUA por incitar tarifaço de Trump

18/07/2025 — Moraes autoriza busca e apreensão e aplicação de tornozeleira eletrônica contra Jair Bolsonaro em inquérito que investiga atos de Eduardo Bolsonaro

16/07/2025 — Restabelecimento do aumento do IOF por decisão monocrática

16/07/2025 — Moraes cassa a palavra de advogado durante uma audiência

04/07/2025 — Moraes suspende, em decisão monocrática, decreto legislativo que barravam aumento do IOF

06/06/2025 — Moraes nega recurso de Débora Rodrigues e mantém condenação de 14 anos

23/04/2025 — Moraes cita Jair Bolsonaro na UTI

22/04/2025 — Moraes, relator do caso, vota pelo recebimento da denúncia da PGR e torna Filipe Martins réu na 1ª Turma do STF

08/04/2025 — Alteração unilateral de voto no julgamento de Ramagem no STF após publicação oficial

28/03/2025 — Moraes converte prisão de Débora Rodrigues para prisão domiciliar com tornozeleira

21/02/2025 — Moraes suspende Rumble no Brasil por supostamente descumprir ordens judiciais



21/02/2025 — Moraes interroga Cid sobre monitoramento próprio sem declarar suspeição

2024

13/12/2024 — Moraes manteve-se relator em inquérito de golpe apesar de ser uma das vítimas

30/08/2024 — Moraes ordena bloqueio nacional do X por descumprimento judicial

29/08/2024 — Moraes manda bloquear contas da Starlink por falta de representantes do X no Brasil

08/08/2024 — Ordem a Meta e X: dados de Allan; multa diária de R\$ 100 mil

31/05/2024 — Moraes autoriza prisões por ameaças à família antes de impedimento

16/04/2024 — 26ª fase da Lesa Pátria: 18 buscas em 8 Estados e bens bloqueados até R\$40 mi

08/04/2024 — Moraes impõe multa de R\$100 mil diária ao X por reativar perfis bloqueados

08/04/2024 — Inclusão de Elon Musk no inquérito das milícias digitais por obstrução e incitação

29/02/2024 — 25ª fase Lesa Pátria: 3 prisões e 24 buscas por financiadores do 8/1

08/02/2024 — Prisão preventiva de cidadã americana por posts feitos na Flórida

08/01/2024 — 23ª fase Lesa Pátria: 48 ordens contra financiadores do 8/1

2023

20/12/2023 — MPF suscita nulidades processuais e Jornalista Jackson Rangel é liberado da prisão após 368 dias

20/11/2023 — Omissão de Moraes leva à morte de Clezão, preso do 8/1 na Papuda

29/10/2023 — Moraes vira assistente de acusação em caso de agressão em aeroporto de Roma

14/06/2023 — Moraes manda redes silenciar Monark com multa de R\$10.000/dia

10/05/2023 — Ameaça de suspensão do Telegram por 72h em razão de mensagem contra PL das Fake News

03/05/2023 — Moraes autoriza busca na casa de Bolsonaro por suposto falso cartão de vacina

17/03/2023 — Prisão de humorista no Paraguai violando asilo e tratado de extradição por crime de opinião

25/01/2023 — Moraes multa Telegram em R\$ 1,2 mi por negar bloquear perfil de Nikolas Ferreira

20/01/2023 — Moraes converte 942 prisões em flagrante em prisões preventivas para detidos do 8/1

11/01/2023 — Moraes manda bloquear todas as contas de Nikolas Ferreira na redes sociais



Para verificar a autenticidade das assinaturas, consulte o link: <https://infoleg-autenticidad>
Assinado digitalmente por Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

09/01/2023 — Detenção em massa pós 8/1 com idosos e crianças em condições precárias

05/01/2023 — Moraes ordena bloqueio de contas e cancelamento de passaporte de Rodrigo Constantino

2022

15/12/2022 — Jornalista Jackson Rangel, e mais 23, são presos por supostos envolvimento em atos antidemocráticos

23/11/2022 — Multa de R\$22,9 mi ao PL por questionar urnas sem provas

22/11/2022 — Uso informal do TSE como braço investigativo para STF contra bolsonaristas

13/11/2022 — Bloqueio indevido de perfis de Homero Marchese por post informativo

17/10/2022 — TSE de Moraes censura Jovem Pan de citar Lula sob multa diária de R\$ 25 mil

14/10/2022 — TSE emite 42 decisões pró-Lula e 6 pró-Bolsonaro em fake news

19/08/2022 — Moraes autoriza buscas contra empresários por mensagens golpistas no WhatsApp

03/05/2022 — Moraes multa e bloqueia bens de Daniel Silveira em R\$ 405 mil

20/04/2022 — Vota pela condenação de Silveira sendo vítima e relator do caso

18/03/2022 — Bloqueio nacional do Telegram e multa de R\$100 mil/dia a usuários

2021

21/10/2021 — Suspensão de perfis e bloqueio de monetização de Allan dos Santos

08/09/2021 — Postura de Moraes pós-7 de Setembro acirra crise com o Executivo

07/09/2021 — Detenção e interrogatório de Jason Miller no aeroporto por Moraes

06/09/2021 — Bloqueio de contas bancárias e de redes sociais de apoiadores de Bolsonaro antes do 7/9

20/08/2021 — Buscas contra Sérgio Reis e Otoni de Paula por incitar violência contra democracia

13/08/2021 — Prisão Preventiva de Roberto Jefferson por Ataques Verbaís

04/08/2021 — Inclusão de Bolsonaro no Inquérito das Fake News por Ataques às Urnas

02/07/2021 — Abertura do Inquérito das Milícias Digitais como desdobramento de atos antidemocráticos

24/06/2021 — Prisão de Silveira por não pagar fiança de R\$100 mil por violações cautelares

20/04/2021 — Moraes anula processos em que Temer e Moreira eram réus pela Lava Jato, blindando antigos aliados

2020



Para verificar a autenticidade das assinaturas: <https://infoleg-autenticidad>
Assinado digitalmente por: Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

18/12/2020 — Prisão preventiva de Oswaldo Eustáquio por descumprir prisão domiciliar

13/10/2020 — Solicitação informal de relatórios ao TSE para inquéritos no STF

31/07/2020 — Moraes multa Facebook em R\$1,92 mi e eleva diária a R\$100 mil por perfil

30/07/2020 — Bloqueio internacional de perfis bolsonaristas no Twitter por Moraes

24/07/2020 — Bloqueio de 16 perfis do Twitter e 12 do Facebook no âmbito do Inquérito das Fake News.

01/07/2020 — Nova prorrogação do inquérito das fake news por mais 180 dias

17/06/2020 — Voto pela rejeição da ADPF 572, defendendo continuidade do inquérito das fake news

15/06/2020 — Prisão temporária de Sara Winter e ativistas bolsonaristas

27/05/2020 — Deflagração da Operação Lupa com buscas contra desafetos no inquérito das fake news

26/05/2020 — Determinação de depoimento de Weintraub à PF por fala contra STF no inquérito fake news

29/04/2020 — Suspensão da nomeação de Alexandre Ramagem para diretor da PF

21/04/2020 — Instauração do Inquérito dos Atos Antidemocráticos após o Dia do Exército

2019

16/12/2019 — Primeira prorrogação do inquérito das fake news por 180 dias

27/09/2019 — Busca e apreensão contra ex-PGR Rodrigo Janot

16/04/2019 — PGR promove o arquivamento do Inquérito nos autos; Moraes ignora a jurisprudência do STF e rejeita o arquivamento

16/04/2019 — Buscas e bloqueio de redes sociais no Inquérito das Fake News contra candidatos e internautas que criticaram o STF

15/04/2019 — Censura a reportagem da Crusoé ligando Toffoli à Odebrecht por citar Amigo do amigo do meu pai

14/03/2019 — Dias Toffoli instaura, por meio de Portaria nº 69 do Gabinete da Presidência do STF, o Inquérito das Fake News e designa Alexandre de Moraes como seu conductor.

Algumas das condutas acima elencadas podem ser constatadas também pela matéria disponibilizada abaixo:



Para verificar a autenticidade das peças: <https://infoleg-autenticidad>
Assinado digitalmente por: Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

As principais controvérsias do ministro Alexandre de Moraes nos últimos anos



ROSINEI COUTINHO/STF

Moraes é ministro do STF desde 2017, quando foi indicado por Michel Temer

2

São incontáveis os procedimentos criminais abertos de ofício por Moraes. A imparcialidade do Ministro é flagrante, ao iniciar procedimento de ofício, sem requerimento dos órgãos e instituições cuja a Constituição lhes garanta tal mister, fato este que transforma o processo em mero instrumento de perseguição.

A instauração de processos de ofício e a constante pseudo escolha de Alexandre como relator em processos puramente pinçados, sob argumentos frágeis, evidencia o uso do poder jurisdicional como *lawfare*, em outras palavras, *a estratégia de utilizar ou mal utilizar a lei para se alcançar um objetivo político*.

O cenário que se delineia não resulta de episódios isolados, mas de uma sequência de condutas que, ao longo do tempo, têm se repetido em moldes semelhantes.

Anote-se que o Inquérito nº 4.781/DF, conhecido como “inquérito das *fake news*”, instaurado em 2019, foi distribuído ao Ministro Alexandre de Moraes, sem a realização de sorteio, concentrando a condução de

² <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c14zjp3l6d7o>



Para verificar a autenticidade das assinaturas: <https://infoleg-autenticidad>
Assinado digitalmente por: Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

investigações sensíveis relacionadas a críticas, ofensas e supostas ameaças à integridade institucional do Supremo Tribunal Federal:

| fake news

Toffoli abre inquérito para investigar ataques ao STF após críticas da Lava Jato

Apesar do escopo ser bem amplo, o inquérito tem como pano de fundo as críticas feitas pela força-tarefa do MPF de Curitiba ao julgamento sobre crimes eleitorais na Suprema Corte

Por Kelli Kadamus Brasília 14/03/2019 às 15:21

3

Noticiou-se amplamente e virou fato público e notório a ilegalidade do inquérito em questão por ausência de objeto de investigação, em razão da indicação do Ministro Alexandre de Moraes sem a livre distribuição do feito, ausência de atribuição do STF para o caso, instauração do procedimento de ofício e, por fim, a violação à liberdade de expressão.

A partir dessa relatoria, houve a multiplicação de procedimentos investigativos derivados, muitos deles autuados como novos inquéritos, a exemplo dos que versam sobre os “atos antidemocráticos”, as chamadas “milícias digitais”, os eventos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 e outros tantos formalizados por meio de petições avulsas, encaminhadas diretamente ao seu gabinete, em geral por parlamentares ou pela Polícia Federal⁴.

Ora, consoante matérias colacionadas, o Ministro assumiu a relatoria de procedimentos sem sorteio regular, pinçando procedimentos a seu próprio interesse, de sua sanha persecutória e autoritária, o que se consubstancia em uma total e absoluta falta de critérios objetivos para feitos no âmbito do Supremo, além de constituir medidas sem previsão legal. Veja-se: ⁵:

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/toffoli-abre-inquerito-para-investigar-ataques-ao-stf-apos-criticas-da-lava-jato-cakxy3i1yia63bbw8dfx6igr5/>

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/moraes-acumula-relatorias-no-stf-5-anos-apos-o-inicio-do-inquerito-das-fake-news.shtml>

⁵ <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/entrelinhas/justica-ou-vinganca-alexandre-de-moraes-denunciado-violar-lei/>



| Falta de transparência

STF nomeia relatores sem transparência e facilita uso vingativo da Corte

Por **Marlice Pinto Vilela** Brasília 20/10/2024 às 11:09

Estas petições, embora tratem de fatos específicos e muitas vezes desconexos entre si, têm sido incorporadas à competência do Ministro sob o argumento de que representariam manifestações articuladas de ataque à Corte, justificando assim, a sua condução unificada.

Tal arranjo processual resultou na ampliação do poder instrutório e decisório do Magistrado, que passou a conduzir diversas frentes investigativas de alta complexidade e relevância política, mediante decisões cautelares e interlocutórias que, em múltiplas ocasiões, suscitaram intenso debate jurídico quanto a seus fundamentos e limites.

Salta aos olhos, ademais, o fato de que o famigerado Inquérito 4.781/19, instaurado pelo próprio Supremo com a sempre relatoria de Alexandre de Moraes, para investigações de publicações de fatos que, supostamente, maculam a honra dos ministros, ter sido conduzido pelas próprias supostas vítimas, os ministros!

Tal expediente fora usado por Moraes em diversos momentos, onde ele como vítima e seus pares, incluem a torto e a direita, pessoas que se valem de seu direito constitucional à liberdade de expressão, instaurando um verdadeiro Estado de exceção com a utilização desmedida da censura!

Deste inquérito decorreram arbitrariedades incontáveis, tais como prazos infundáveis, medidas cautelares abusivas como quebra de sigilo bancário e fiscal, retiradas de redes sociais do ar e até prisão de parlamentar. Sempre de espectro político de oposição ao Governo atual e de partes que exerçam qualquer tipo de crítica ao STF. É o que se vislumbra do excerto de diversos fatos amplamente noticiados:



Para verificar a autenticidade das páginas: <https://infoleg-autenticidad>
Assinado digitalmente por: Nikola Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

A segunda observação é a de que, no inquérito, o ministro Alexandre de Moraes tem determinado várias medidas coercitivas, de plano e sem ouvir a parte interessada. Não se desconhece que determinadas providências, por vezes, podem tornar-se ineficazes se não forem tomadas de imediato. Mas será que isto vem ocorrendo em todos os casos apurados? Se a resposta for negativa, estaremos diante de uma ofensa aos direitos fundamentais da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição.

Carlos Alberto Di Franco afirma que “os advogados dos investigados no inquérito das *fake news*, do STF, e em alguns de seus desdobramentos, como os inquéritos dos atos antidemocráticos e das mídias digitais, completaram dois anos sem vistas e sem acesso à íntegra dos autos destes processos”.[xii]

6

O denominado Inquérito das *Fake News* atingiu diversos personagens da direita brasileira, visando a censura de todos aqueles que apresentassem posicionamentos diversos ao do Ministro, como por exemplo, Luciano Hang (empresário), Roberto Jeferson (político), Daniel Silveira (este último preso até hoje), Carla Zambelli (Deputada) e jornalistas que foram banidos do Brasil, como Alan dos Santos, Paulo Figueiredo e Rodrigo Constantino.

O Inquérito é questionado por juristas por diversos motivos. Um dos principais é sua arbitrariedade, já que a Suprema Corte atua como vítima, investigador, acusador e julgador ao mesmo tempo, sempre com Moraes como relator, como já mencionado!

Assome-se a isso, ao fato de que o número completo de investigados e os crimes pelos quais respondem ou poderão vir a responder, não são de conhecimento público, pois o Inquérito tramita em autos físicos e sigilosos desde sua instauração, fato que desencadeou diversas críticas dos juristas brasileiros, inclusive daqueles mais ligados à corrente progressista e garantista, isso em pleno ano de 2024, onde

⁶ <https://www.conjur.com.br/2022-nov-27/inquerito-fake-news-stf-relacao-justica/>



TODOS os Tribunais do Brasil possuem sistemas de processos eletrônicos já implementados.

Em verdade, o sobredito Inquérito se tornou um instrumento jurídico para intimidar e retaliar políticos que ousem criticar as decisões e condutas dos ministros da Suprema Corte brasileira, sendo o Ministro Relator Alexandre de Moraes o responsável pelo uso de suas prerrogativas como membro da Corte para inaugurar um capítulo nefasto do judiciário brasileiro, qual seja, pela instrumentalização da Justiça com o objetivo de silenciar vozes dissidentes e impor temor à crítica institucional advindas do STF. Como corolário lógico desse sistema, repita-se, mais um caso em que se ferem os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV e LV), além das garantias da tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV), do acesso à Justiça (artigo 5º, LXXIV), do juiz natural (artigo 5º, XXXVII e LIII) e do tratamento paritário das partes (artigo 5º, caput, e I), estando vedado ao juízo instaurar ação penal de ofício ("*ne procedat iudex ex officio*") e comandar investigações na fase pré-processual, usurpando a função da Polícia Judiciária (artigo 144 da CF) e do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (artigo 129, I, da CF), que também possui o poder investigatório criminal, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Mesmo após instaurados os inquéritos, recorrentes foram as vezes que o Senhor Ministro ignorou, ou sequer consultou a Procuradoria Geral, mesmo em meio a pedidos de arquivamento. Registra-se assim, que a autoridade que aqui se busca sancionar sempre agiu com total desprezo a qualquer entendimento contrário ao seu.

Podemos citar como exemplo do arbítrio das decisões do Ministro Alexandre de Moraes ainda, o senhor Cleriston Pereira da Cunha, que sequer havia sido julgado, e morreu no presídio, sob a tutela do Estado em 21/11/2023, mesmo depois de **ter um parecer favorável da Procuradoria Geral da República para ser solto 03 (três) meses antes do óbito. Veja-se:**



Moraes ou Mendonça? Entenda a omissão no caso de Cleriston

Diante da repercussão negativa para Alexandre de Moraes da morte de Cleriston Pereira da Cunha no presídio da Papuda em 20 de novembro, blogs sujos petistas tentaram eximir o ministro do STF de responsabilidade por omissão no caso, culpando...



Felipe Moura Brasil

7 minutos de leitura

22.11.2023 17:28

0 comentários 0

1

Cleriston havia pedido à Suprema Corte sua liberdade provisória em agosto de 2023. Seu defensor mencionou na petição pela revogação da prisão que o preso possuía saúde debilitada em razão da Covid-19, que lhe deixou sequelas gravíssimas, especificamente quanto ao sistema cardíaco. Porém, o preso faleceu em virtude de sua saúde debilitada dentro do cárcere, sem sequer ter sido julgado.

Ademais, a Procuradoria-Geral da República (PGR) se manifestou em 1º de setembro de 2023 pela concessão da liberdade provisória a Cleriston, com a adoção de medidas diversas, como o uso de tornozeleira eletrônica.

Contudo, diante da omissão do Ministro, Cleriston morreu no cárcere sem a devida prestação jurisdicional.

De se reconhecer, portanto, que o Ministro se arvorou como paladino da sua própria justiça e em uma saga incessante, fazendo da toga um rastro de abusos de poder!

Além do mais, fez da Polícia Federal, instituição outrora respeitada pela população brasileira, verdadeira Gestapo pessoal para intimidação de opositores do Governo.

Outrossim, são públicas e notórias as diversas vezes que o Ministro tolheu o direito de advogados de terem acesso a procedimentos, mesmo com medidas cautelares já findadas, ferindo de morte princípios como a ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF/88), além das prerrogativas dos advogados (artigo 133, CF/88 e Estatuto da OAB - Lei 8.906/94).

São constantes nas audiências conduzidas pelo senhor Ministro, a cassação de palavra de defensores, conduções intimidatórias de depoimentos e uso de um sistema (presidencialista) equivocado, onde sequer

⁷ https://oantagonista.com.br/analise/moraes-ou-mendonca-entenda-a-omissao-no-caso-de-cleriston/#google_vignette



permite às partes formularem perguntas diretas às testemunhas e investigados.
É o que se observa da matéria abaixo:

OAB reage a ato de Moraes e diz que STF 'suprime direito de defesa'

'A OAB seguirá insistindo, como faz há vários meses, no diálogo com o STF para que o tribunal cumpra as leis e a Constituição', diz a entidade

Por **Robson Donin**  SEGUIR
Atualizado em 9 Maio 2024, 20h13 - Publicado em 9 nov 2023, 07h01

8

Isto pois, mesmo sendo o advogado indispensável à administração da justiça, segundo o artigo 133 da CF/88, o Magistrado impediu acesso aos autos de processos de parlamentares com advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB, com procuração e requerimento de vista nos autos, ignorou petições e chegou a fazer chacota com o próprio Conselho Federal da OAB, como vislumbra-se:



Moraes restringe acesso de advogados a Roberto Jefferson e OAB vai ao Supremo sob argumento de que decisão "viola prerrogativa da advocacia"

9

Não obstante, Alexandre de Moraes determinou a abertura de inquérito contra um cidadão que, supostamente, o xingou em um aeroporto. Valeu-se de sua influência junto à PF e PGR para ver processado um cidadão comum no âmbito de seu próprio tribunal!!!¹⁰:

⁸ https://veja.abril.com.br/coluna/radar/oab-reage-a-ato-de-moraes-e-diz-que-stf-suprime-direito-de-defesa/#google_vignette

⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moraes-restringe-acesso-de-advogados-a-roberto-jefferson-e-oab-vai-ao-supremo-sob-argumento-de-que-decisao-viola-prerrogativa-da-advocacia/>

¹⁰ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-07/pgr-denuncia-acusados-de-hostilizar-moraes-no-aeroporto-de-roma>



Justiça

PGR denuncia acusados de hostilizar Moraes no aeroporto de Roma

Para procurador, os 3 acusados praticaram crimes de injúria e calúnia

ANDRÉ RICHTER – REPÓRTER DA AGÊNCIA BRASIL

Publicado em 16/07/2024 – 20:12 – Atualizado em 16/07/2024 – 20:21



Moraes vira assistente de acusação no caso de agressão no aeroporto de Roma, e PGR recorre

Procuradoria-geral da República apresentou recurso nesta segunda-feira, 30, e também questiona o segredo de Justiça atribuído ao vídeo que registrou a agressão

11

3 – DA VAZA TOGA 01 E 02 – PROVAS CABAIS DE CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE FORMA POLÍTICA/PERSEGUIÇÃO IMPLACÁVEL – IMPOSIÇÃO DA CENSURA – UTILIZAÇÃO DO TSE – OFENSAS AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ABUSOS DE AUTORIDADES – SIMULAÇÕES DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – EMISSÃO DE CERTIDÕES IDEOLOGICAMENTE FALSAS DENTRE OUTROS DIVERSOS ILÍCITOS PERPETRADOS REVELADOS.

Em maio de 2024, Moraes determinou a prisão de 02 (dois) indivíduos acusados de ameaças contra ele e seus familiares: o fuzileiro naval Raul Fonseca de Oliveira e seu irmão, Oliverino de Oliveira Júnior.

Pouco tempo depois, declarou-se impedido para seguir na apuração específica dessas ameaças, mas ainda assim manteve sob sua relatoria uma parte da investigação que apurava a suposta tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, decretou a manutenção da prisão preventiva dos investigados, sob o argumento de existência de “fortes indícios de autoria”¹².

Ainda, no ano de 2024, veio a público a utilização do sistema do TSE para instruir processo no STF, bem como conversas de assessores que recebiam ordens pra perseguir adversários do Ministro.

¹¹ https://www.estadao.com.br/politica/alexandre-de-moraes-ministro-stf-supremo-tribunal-federal-vira-assistente-acusacao-caso-aeroporto-roma-pgr-procuradoria-geral-da-republica-recorre-nprp/?srsltid=AfmBOorxpXfVWgIpE9ffw70q35RhybaB3g8B2FqWD1c1skyqqe_aa_16

¹² <https://www.brasildefato.com.br/2024/06/01/moraes-mantem-prisoas-de-suspeitos-de-ameacar-sua-familia-e-se-declara-impedido-de-seguir-no-caso/>



Alexandre de Moraes teria usado TSE 'informalmente' para investigar bolsonaristas, segundo jornal - o que se sabe



REUTERS/ADRIANO MACHADO

Gabinete do ministro Alexandre de Moraes garantiu que 'todos os procedimentos foram oficiais, regulares e estão devidamente documentados'

13 agosto 2024

Atualizado 14 agosto 2024

13

Mensagens apontam que Moraes usou TSE para investigar bolsonaristas, diz jornal

Jornal teve acesso a troca de mensagens entre auxiliares do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), que revelam caráter extraoficial em demandas feitas à Justiça Eleitoral

Leonardo Ribeiro, da CNN, Brasília

13/08/24 às 20:36 | Atualizado 14/08/24 às 09:55

14

Ainda, em recente entrevista do ex-assessor Eduardo Tagilaferro, que trabalhou no gabinete do Ministro, o ex-chefe de gabinete da torre de enfrentamento à desinformação confirma a total perseguição a direita brasileira:

¹³ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/clygn0zz9rmo>

¹⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mensagens-apontam-que-moraes-usou-tse-para-investigar-bolsonaristas-diz-jornal/>



Para verificar a autenticidade das assinaturas: <https://infoleg-autenticidad>
Assinado digitalmente por: UOL, Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

Tagliaferro diz que Moraes usava gabinete para perseguir a direita

Ex-assessor no TSE decidiu sair do Brasil para denunciar abusos praticados pelo ministro



William Grizafis

30 Jul 2025 - 16h37 | 2 min de leitura

OESTE

15

Conforme largamente publicado hoje, na intitulada Vaza Toga 02 (dois), mensagens internas de assessores diretos do gabinete de Alexandre de Moraes provaram categoricamente que a atuação não era jurisdicional, mas sim política e, notadamente pessoal. Veja-se:

¹⁵ https://revistaoeste.com/politica/tagliaferro-diz-que-moraes-usava-gabinete-para-perseguir-a-direita/#google_vignette

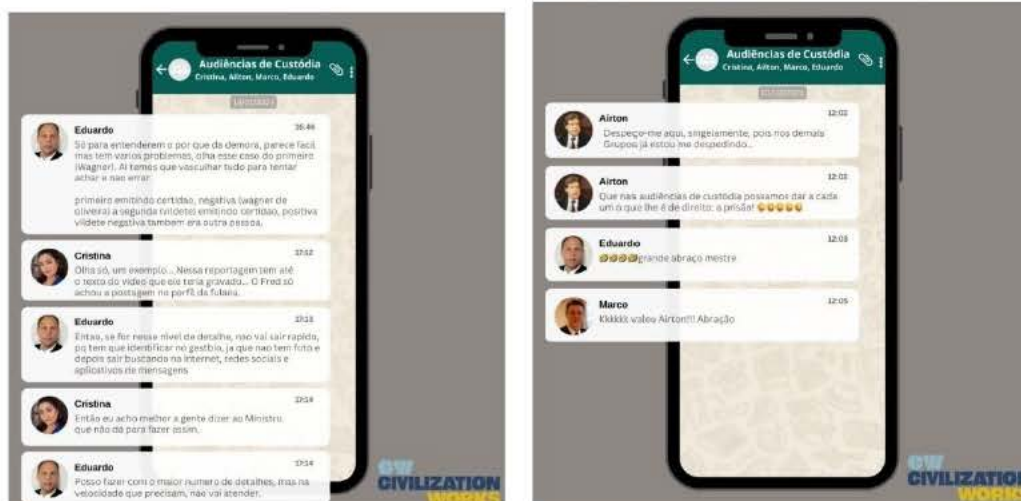
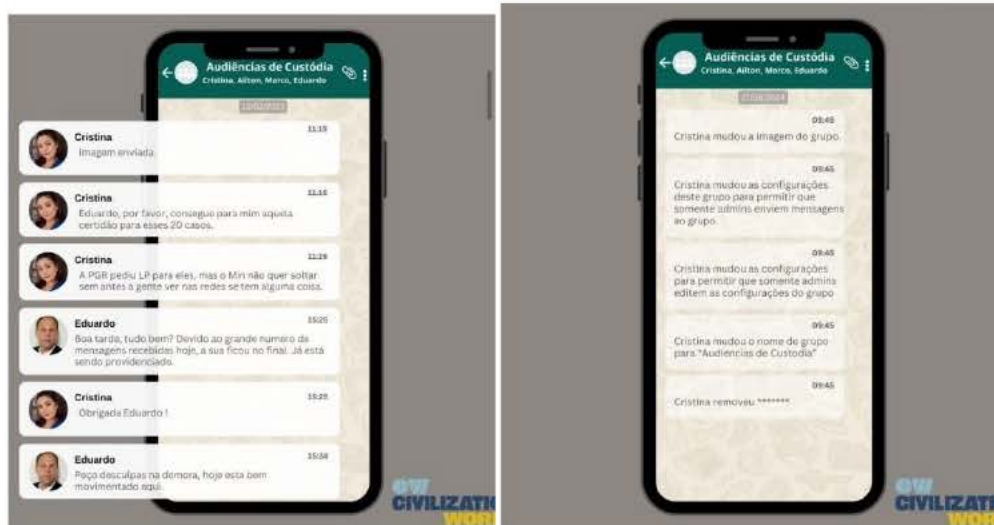


Para verificar a autenticidade do documento, consulte o código de verificação em: <https://infoleg-autenticidad>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>







Conforme indubitável e fartamente revelado, existia nas entranhas do gabinete uma espécie de força tarefa, com uso de inteligência artificial que criava “certidões” positivas de pessoas de espectro de direita, pelo simples fato de tecerem críticas ao ora denunciado, Moraes!

Buscavam assim verificar, numa espécie de Gestapo, se indivíduos que estiveram nos atos do dia 08/01/23, detinham em suas redes



sociais críticas ao Governo Lula e ao próprio Ministro, para futuramente subsidiar manutenção de prisões preventivas, ainda que contrárias à PGR!

Conforme se verifica, por ordem do Ministro, a assessoria diligenciava buscando na rede, com uso das ditas certidões por meio da inteligência virtual, a fim de marcar pessoas como uma espécie de inimigas do Estado. Se valiam de um sistema de Biometria, em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Das mensagens apresentadas, verifica-se a instalação de uma espionagem extremamente superficial das redes para entregar ao Ministro relatórios sobre meras críticas feitas por pessoas comuns a homens públicos, para subsidiar sua sanha persecutória e nada jurídica!

A fundamentação para a manutenção da segregação cautelar de diversas pessoas era, em verdade, uma busca feita acerca das redes sociais de pessoas que eventualmente criticavam o Ministro, mesmo com parecer favorável da Procurador Geral da República!!

O critério político e subjetivo (pessoal) às margens do que estatui a Constituição Federal e o Código de Processo Penal levavam em conta se o indivíduo já havia tecido (liberdade de manifestação) críticas ao próprio Ministro.

No documento compilado pelo jornalista Norte Americano David Ágape e Eli Vieira, fora identificado que existia um padrão de natureza meramente política para marcar/“certificar” pessoas a serem vítimas das decisões de Moraes, quais sejam:

*Compartilhar publicações nas redes sociais sobre os protestos;
Crítica ao Supremo Tribunal Federal ou ao Presidente Lula;
Participação em um grupo do Telegram ou Whatsapp;
Retuitar conteúdo relacionado às eleições rotulado como
“desinformação”.
Menções em reportagens;
Denúncias anônimas postadas online.*



Para verificar a autenticidade das assinaturas: <https://infoleg-autenticidad>
Assinado digitalmente por: Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

Conforme se verifica abaixo, os *prints* revelados das conversas da assessoria do aqui denunciado revelam que, sob a ordem de Moraes (autoria intelectual), em conluio com seu gabinete, ordenou investigações para o e-mail pessoal, fora dos canais oficiais, desconsiderou ordens emanadas pela PGR, optando por análises políticas de perfis de redes sociais e se valeu do TSE (que não tem função investigativa) como instrumento de perseguição. Além disso, montou grupos paralelos para coordenar prisões ilegais, emitindo certidões em completo desacordo aos procedimentos legais para análise e decretação de segregação cautelar e atentou friamente contra direitos humanos de pessoas idosas!

Tais atos configuram abuso flagrante de autoridade e crime de responsabilidade!

Os *prints* de conversas que ora se colaciona nesta peça de ingresso, revelam ardiloso e espúrio esquema organizado e estruturado, que violam os mais basilares princípios do devido processo legal, impondo censuras, praticando prevaricações, conduzindo audiências de custódia como mera simulação, porquanto anteriormente baseadas em critérios políticos e não jurídicos.

Se antes se clamavam por provas cabais, eis que a Lava Toga 02 (dois) termina por sedimentar qualquer margem de dúvida da absoluta parcialidade e dos crimes cometidos por Alexandre de Moraes, que ainda comandou um gabinete que violou amplamente a ordem jurídica vigente, merecendo, inclusive, punições severas a serem perquiridas a cada qual ali dos envolvidos!

A permanência do Ministro na condução de investigações nas quais figura como vítima direta, somada à produção de relatórios por setores vinculados à Justiça Eleitoral e utilizados seletivamente por seu próprio gabinete, configura um estado de anormalidade institucional. Em um regime que se pretenda democrático, não se admite que o julgador concentre em si os papéis de ofendido, investigador e sentenciante.



Para verificar a autenticidade das peças: <https://infoleg-autenticidad>
c 0 2 5 3 5 5 0 6 2 7 5 0 0 *

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

Seja sob a ótica constitucional ou legal, ninguém pode ser juiz de sua própria causa. Manter essa disfuncionalidade é legitimar o arbítrio sob a aparência de legalidade, minando a credibilidade de todo o sistema de justiça.

Lado outro, em caso recente do julgamento do ex-Presidente Jair Bolsonaro, verificou-se clara coerção ao então delator Mauro Cid, com ameaças aos seus próprios familiares. Além do mais, em indagação e na condição de Relator e Juiz Presidente do feito, Moraes questionou se alguém havia falado dele, consoante excerto abaixo:

Já em outro momento, Cid foi questionado pelo advogado de Bolsonaro, Celso Vilardi, sobre uma reunião com os chamados kids pretos, um grupo de operações especiais do Exército. A pergunta era se, neste encontro, teria sido falado algo sobre Moraes.

"O senhor tem que falar a verdade. Esse ministro está acostumado", brincou Moraes.

O delator disse que o encontro era informal e não tratou de uma ação concreta contra o ministro, mas que o grupo fez críticas a Moraes.

"As pessoas criticavam muito o senhor. As mesmas críticas que o senhor recebe, os mesmos xingamentos, de certa forma, passaram por aí. Até porque era uma conversa de bar", respondeu.

16

Mais recentemente, Moraes autorizou uma operação da Polícia Federal para apurar um suposto plano de golpe de Estado, no qual se investiga, entre outros fatos, a intenção de atentar contra a vida do próprio Ministro, do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e do vice-Presidente Geraldo Alckmin. A operação é mais uma em que o Ministro do STF figura fora da atribuição exclusiva de julgador e como personagem central do caso investigado, foi citado na decisão em terceira pessoa.

Esse conjunto de elementos demonstra que o Ministro não apenas se percebe como vítima, mas participa ativamente da construção da persecução penal voltada à sua própria proteção institucional. O Ministério Público, órgão constitucionalmente incumbido da titularidade da ação penal, tem sido preterido em diversas ocasiões, enquanto os gabinetes ministeriais

¹⁶ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj93dx2zg42o>



produzem diretamente peças investigativas que servem de fundamento para decisões judiciais subsequentes.

A concentração dessas atribuições em um único agente, ainda mais quando este se declara vítima das condutas apuradas, fere os princípios da imparcialidade objetiva e subjetiva.

À exemplo disso, a decisão que autorizou a operação da Polícia Federal, na qual o Ministro citou a si mesmo 44 (quarenta e quatro) vezes e mencionou o Presidente e o Vice-Presidente da República diversas vezes, apenas reforça a centralidade pessoal assumida pelo julgador na narrativa acusatória¹⁷.

Os fatos aqui trazidos são recentes, porém, se perquiridos os últimos anos de atuação do dito Magistrado, máxime na eleição de 2022 enquanto presidira o Tribunal Superior Eleitoral, Alexandre de Moraes determinou a retirada de diversos conteúdos e indeferiu quase, para não dizer todos, os pedidos pugnados a ele pela oposição do atual Governo.

Infere-se ainda, que chegou a fazer gestos de guilhotina em julgamentos e aplicou multas milionárias ao partido do ex– Presidente Bolsonaro.

4 – DAS MEDIDAS ABUSIVAS CONTRA O EX-PRESIDENTE JAIR MESSIAS BOLSONARO:

4.1. PROIBIÇÃO DO USO DE REDES SOCIAIS E COMPARTILHAMENTO DE ENTREVISTAS¹⁸: Infere-se que Alexandre de Moraes, Ministro do STF, afirmou que o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro poderia conceder entrevistas aos repórteres, contudo, proibiu o uso de quaisquer trechos das citadas entrevistas por terceiros, sob pena de decretação da prisão preventiva de Bolsonaro, assim como do uso das redes sociais, direta ou indiretamente. É o que se extrai do despacho proferido no dia 21/07/2025, nos autos da Ação Penal 2.668:

¹⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/11/moraes-cita-moraes-44-vezes-e-acumula-mais-um-caso-em-que-e-personagem-e-juiz-ao-mesmo-tempo.shtml>

¹⁸ <https://cbn.globo.com/politica/noticia/2025/07/21/alexandre-de-moraes-proibe-transmissoes-de-entrevistas-de-bolsonaro-nas-redes.gh.html>



AP 2668 / DF

DESPACHO

Nos autos da Pet 14.129/DF, em decisão de 17/7/2025, em face da tentativa de obstrução à Justiça, coação no curso do processo e atentado à Soberania, determinei ao réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, entre outras medidas cautelares, a “Proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros”.

A medida cautelar de proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros, imposta a JAIR MESSIAS BOLSONARO inclui, obviamente, as transmissões, retransmissões ou veiculação de áudios, vídeos ou transcrições de entrevistas em qualquer das plataformas das redes sociais de terceiros, não podendo o investigado se valer desses meios para burlar a medida, sob pena de imediata revogação e decretação da prisão, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Verifica-se assim, que apesar de tecnicamente autorizadas as entrevistas, tais restrições configuram censura indireta e causam insegurança jurídica, forçando o silêncio do ex-Presidente e inviabilizando o direito à liberdade de expressão, constitucionalmente protegida, vez que o ex- Presidente não possui qualquer controle sobre o uso das mídias audiovisuais por terceiros.

Além do mais, o risco de ver uma prisão decretada contra si pelo desdobramento público de uma entrevista, desestimula o direito à livre manifestação do pensamento, o que resulta, mais uma vez, em censura indireta.

Conforme amplamente noticiado¹⁹, o ex-ministro do Supremo Marco Aurélio Mello avalia que a medida produz um cenário de incerteza jurídica e é um risco para a liberdade de expressão:

“Disseram que a decisão do ministro Moraes é ambígua, o que o fez tomar outra. Nas redes sociais, a velocidade da transmissão é incontrolável. Isso gera insegurança. As pessoas ficam sem saber como agir e o que é de fato permitido. É uma babel”.

¹⁹ https://www.poder360.com.br/poder-justica/moraes-diz-liberar-mas-na-pratica-proibe-entrevistas-de-bolsonaro/?utm_source=chatgpt.com



Assim, ao conceder uma entrevista, para não ser preso, Bolsonaro também precisaria garantir que nenhum brasileiro publicasse na internet um recorte ou um *print* desses conteúdos, o que é impossível de controlar em um mundo quase inteiramente conectado.

Ao analisar os despachos proferidos pelo Ministro Alexandre de Moraes, assim como as cautelares impostas contra o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, resta evidente a configuração de grave ofensa ao direito fundamental à liberdade de expressão, previsto no artigo 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal. Cita-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Com efeito, o que se apresenta nos autos não é mero cerceamento pontual, mas censura indireta de amplo alcance, transformando-se em ônus insuportável à atuação político-jornalística, à própria dinâmica do debate público, assim como à liberdade de expressão do ex-Presidente.

Em primeiro plano, cumpre destacar que as restrições impostas pelo Ministro ainda que formalmente revestidas de técnica de proibição de retransmissão revelam-se absolutas em seu efeito prático.

Ao condicionar qualquer veiculação de áudio, vídeo ou transcrição de entrevistas à nova autorização judicial, sob pena de prisão preventiva imediata, criou-se um mecanismo de autocensura que afasta todo veículo de imprensa e o próprio ex-Presidente de qualquer manifestação pública digital, sob o risco de sanção penal.

Tal determinação, longe de se enquadrar no mínimo existencial de cautelares admitidas em processo penal, ultrapassa o critério da necessidade, pois não se indica hipótese menos gravosa capaz de resguardar os fins do processo.



Ademais, a fundamentação apresentada carece de pormenores essenciais ao controle jurisdicional, afrontando o princípio do devido processo legal.

Isto pois, não se demonstrou nos autos o risco concreto de reiteração delitiva por meio das entrevistas em redes sociais, limitando-se a menções genéricas a “possível instigação de apoiadores” e ao “risco de burlar as medidas por intermédio de terceiros”, o que carece de robustez.

Assume-se a isso, ao fato de que diante da decisão proferida no dia 21/07/2025, Bolsonaro fica proibido inclusive de utilizar as redes sociais, seja de forma direta ou indireta. Veja-se o que diz a decisão:

“A medida cautelar de proibição de utilização de redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros, imposta a JAIR MESSIAS BOLSONARO inclui, obviamente, as transmissões, retransmissões ou veiculação de áudios, vídeos ou transcrições de entrevistas em qualquer das plataformas das redes sociais de terceiros, não podendo o investigado se valer desses meios para burlar a medida, sob pena de imediata revogação e decretação da prisão”

Tal genericidade viola o princípio da fundamentação motivada, previsto no artigo 93, inciso IX da CF/88 e impede que se avalie, de forma justa e transparente, a adequação e a proporcionalidade da restrição, pátrias irmãs do devido processo.

É ainda forçoso reconhecer a gravidade institucional de sujeitar o STF ao papel de censurador de conteúdo político.

Isso porque a Carta Magna conferiu ao Poder Judiciário papel de guardião dos direitos fundamentais, jamais de agente moderador prévio do debate. Ora, o próprio Tribunal Europeu de Direitos Humanos já assentou que restrições genéricas a manifestações políticas atentam contra o pluralismo democrático e o direito coletivo de informação.

Não obstante, em outra investigação, que envolve uma minuta de decreto presidencial que supostamente seria utilizada para implementar um plano de ruptura institucional, a defesa do ex-Presidente Jair Bolsonaro requereu o afastamento de Moraes da relatoria, sob alegação de seu interesse direto no resultado do processo²⁰. O pedido foi rejeitado pelo então Presidente

²⁰ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-rejeita-impedimento-do-ministro-alexandre-de-moraes-em-investigacoes-contr-a-ex-presidente-jair-bolsonaro/>



do STF, Ministro Luís Roberto Barroso, com o argumento de que as razões seriam genéricas e destituídas de fundamentação jurídica.

4.2. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM FAMILIAR: Vislumbra-se que uma das medidas cautelares impostas ao ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro o proíbe de manter contato com outros investigados em um inquérito sigiloso que tramita no Supremo Tribunal Federal e com o próprio filho.

No dia 18 de julho de 2025, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão no âmbito da Ação Penal 2.668, determinou expressamente que o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro está proibido de manter qualquer contato com seu filho, o Deputado Federal licenciado Eduardo Bolsonaro, que se encontrava nos Estados Unidos²¹.

Importa ressaltar que estas restrições, embora apresentadas como cautelares, atingem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CF e à convivência familiar.

Ao proibir o convívio paterno-filial, o *decisum* extrapola a mera contenção de potencial risco de fuga ou de reiteração delitiva, invadindo o âmbito íntimo e afetivo do núcleo familiar, sem respaldo em lei específica que o autorize.

De fato, o artigo 1º, inciso III da CF consagra a dignidade humana como fundamento da República, reconhecendo-lhe status de valor jurídico-constitucional que não se coaduna com distinções arbitrárias de tratamento entre indivíduos, mesmo no curso de investigação criminal.

Há de se observar ainda, que o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), em seu artigo 17, confere especial proteção à família. Cita-se:

ARTIGO 17

Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.
2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.

²¹ <https://www.infomoney.com.br/politica/decisao-de-moraes-impede-bolsonaro-de-falar-com-o-filho-eduardo/>



3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.
4. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.
5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Da redação do artigo, em especial do item 1, têm-se que coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, visto que, ao proibir, sem fundamentação concreta e proporcional, o contato entre pai e filho, especialmente sem condenação transitada em julgado, a medida viola diretamente esse direito, por atingir não apenas a esfera jurídica do acusado, mas seu vínculo familiar, afetivo e emocional.

Assim, a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, ao vedar o contato entre pai e filho **antes de qualquer condenação transitada em julgado**, incorre em manifesta desproporcionalidade, visto que não se demonstrou, em qualquer trecho da fundamentação, que o convívio entre Jair e Eduardo Bolsonaro representasse perigo concreto às investigações ou promettesse fraudar as medidas cautelares já delineadas, como a tornozeleira eletrônica, por exemplo.

Dessa forma, a imposição de proibição de contato configura ofensa direta à dignidade humana, ao passo que impõe à família, concebida na Constituição como base da sociedade um obstáculo indevido à manutenção de seus vínculos essenciais.

Tal afronta enseja, ainda, o reconhecimento de que houve excesso de poder e ultrapassagem dos limites da jurisdição, uma vez que o ato não guarda nexó lógico-jurídico com a finalidade das cautelares penais, mas avança sobre direitos fundamentais ligados à convivência, protegida pelo Estado.

Pode-se, em tese, sugerir que determinadas medidas judiciais excepcionais, impostas ao ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, notadamente a proibição de contato com familiares, limitações severas à comunicação e à



liberdade de expressão, guardem semelhança estrutural com os pressupostos da Teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs.

Essa teoria, amplamente criticada no âmbito constitucional, propõe um modelo penal de exceção, em que determinados indivíduos, considerados "inimigos do Estado", teriam suas garantias fundamentais relativizadas ou até mesmo suprimidas, com base em sua suposta periculosidade ou ameaça à ordem jurídica. Não se pune a conduta, mas a condição do sujeito.

Sob esse viés, poder-se-ia cogitar que tais medidas, ao extrapolarem os limites do devido processo legal tradicional e se apoiarem em fundamentos abstratos ou riscos hipotéticos, reflitam uma lógica de antecipação punitiva típica do Direito Penal do Inimigo, e não do Direito Penal do Cidadão, que se ancora no respeito à dignidade, à presunção de inocência e às garantias do contraditório e ampla defesa.

Sem afirmar categoricamente, levanta-se a hipótese de que tais decisões possam configurar uma aplicação velada e seletiva de um regime de exceção, incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, e que por isso merecem ser analisadas sob uma perspectiva crítica, a fim de preservar a integridade das instituições e o equilíbrio entre poderes.

4.3 – DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS ILEGALIDADES EM DESFAVOR DE BOLSONARO:

O que se observa no conjunto de atos descritos abaixo é um padrão sistemático de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da imparcialidade do julgador e da separação de poderes, perpetrado pelo Ministro Alexandre de Moraes em face do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Ao acumular funções típicas de vítima, investigador, acusador e julgador, estender indefinidamente prazos de inquérito, impor sanções políticas e eleitorais e editar regras administrativas que favorecem certas decisões, **Moraes afastou-se dos limites de sua competência, protagonizando verdadeira jurisdição de exceção voltada à neutralização de um adversário político**, e não a justa aplicação da lei, em evidente desvirtuamento de sua função técnico-jurídica.



A seguir, apresenta-se, em ordem cronológica, a síntese dos principais atos que evidenciam essa atuação desconcertante e eivada de irregularidades:

1. Em 2019 Moraes abriu e assumiu relatoria do Inquérito das Fake News sem a participação do MP. Moraes é a vítima, investigador, promotor e juiz do inquérito:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-as-controversias-do-inquerito-das-fake-news-relatado-por-moraes-ha-mais-de-5-anos/>

2. Alexandre de Moraes prorrogou pela 10ª (décima) vez o prazo de conclusão do inquérito das milícias digitais. Jair Bolsonaro é um dos alvos do inquérito:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/06/moraes-prorroga-inquerito-das-milicias-digitais-por-mais-180-dias.shtml>

3. TSE aprovou o envio de uma notícia-crime ao STF contra Bolsonaro pelas declarações de que houve fraude nas eleições:

<https://www.poder360.com.br/justica/tse-pede-para-stf-investigar-bolsonaro-por-declaracoes-sobre-fraude-nas-urnas/>

4. STF inclui Bolsonaro em inquérito sobre os atos do 8 de janeiro:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=500584&ori=1>

5. Ministro Alexandre de Moraes determina abertura de investigação contra Bolsonaro por ataques ao sistema eleitoral:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=470432&ori=1>

6. Delegado que investigou a facada de Adélio Bispo terá um cargo-chave na Polícia Federal durante o Governo Lula:



<https://revistaoeste.com/politica/delegado-que-apurou-facada-em-bolsonaro-vai-para-a-pf-de-lula/>

7. Gilmar Mendes afirma que discurso de ódio e fanatismo foram estimulados pelo Governo Bolsonaro:

<https://revistaoeste.com/politica/discurso-de-odio-e-fanatismo-foram-estimulados-pelo-governo-bolsonaro-diz-gilmar-mendes/>

8. STF mantém Bolsonaro proibido de falar com seus aliados:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-nega-pedido-de-bolsonaro-para-retomar-contato-com-investigados-por-suposta-tentativa-de-golpe/>

9. Ministros do STF antecipam ao Globo como devem julgar Bolsonaro:

<https://revistaoeste.com/politica/ministros-do-stf-antecipam-ao-iglobo-i-como-devem-julgar-bolsonaro/>

10. “Muito difícil”, diz Gilmar Mendes sobre reversão da inelegibilidade de Bolsonaro:

<https://revistaoeste.com/politica/muito-dificil-bolsonaro-deixar-de-ser-inelegivel-diz-gilmar/>

11. Turma do STF mantém multa eleitoral de R\$70 mil contra Bolsonaro por propaganda irregular na campanha de 2022:

<https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/por-unanimidade-stf-mantem-multa-eleitoral-de-r-70-mil-a-bolsonaro>

12. Gilmar Mendes afirma que Bolsonaro tem responsabilidade por atos de 8 de janeiro:

<https://revistaoeste.com/politica/gilmar-mendes-afirma-que-bolsonaro-tem-responsabilidade-por-atos-8-de-janeiro/>

13. STF mantém multa a Bolsonaro por reunião com embaixadores:

<https://exame.com/brasil/stf-mantem-multa-a-bolsonaro-por-reuniao-com-embaixadores/>



Para verificar a autenticidade do arquivo, consulte: <https://infoleg-autenticidad>
Assinado digitalmente por: Gilmar Mendes, Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

14. STF vai analisar acusação contra Bolsonaro por “atos preparatórios ao terrorismo”:

A ação foi impetrada em 2022 pela vereadora Liana Cirne (PT-PE). Segundo ela, Bolsonaro agiu para colocar em risco a paz social. Ela cita o assassinato de um petista, o guarda municipal Marcelo Arruda, por um bolsonarista, em julho de 2022, como exemplo das consequências das ações do ex-Presidente.

<https://www.poder360.com.br/poder-flash/stf-julga-bolsonaro-por-atos-preparatorios-ao-terrorismo/>

15. STF derruba indulto de Bolsonaro a Daniel Silveira:

<https://www.cartacapital.com.br/justica/stf-finaliza-julgamento-e-derruba-indulto-de-bolsonaro-a-daniel-silveira/>

16. Moraes está à frente de 22 (vinte e duas) ações contra Bolsonaro no TSE e STF:

<https://www.metropoles.com/brasil/moraes-esta-a-frente-de-22-acoes-contrabolsonaro-no-tse-e-stf-veja-quais-sao>

17. Barroso participa de evento, em fevereiro de 2022, nos EUA sobre “como se livrar de um presidente”:

<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/barroso-participa-de-evento-nos-eua-sobre-como-se-livrar-de-um-presidente>

18. STF editou uma regra que limita os votos dos Ministros indicados por Bolsonaro:

A nova regra alterou a forma como ocorrem as votações de processos que já estavam em andamento no STF. Antes, quando um Ministro fazia um pedido de destaque, a votação era zerada e os magistrados mais novos poderiam participar da análise.

<https://revistaeste.com/politica/nova-regra-no-stf-limita-votos-de-ministros-indicados-por-bolsonaro/>



Para verificar a autenticidade das assinaturas: <https://infoleg-autenticidad>
Assinado digitalmente por: Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

19. Moraes enviou à PGR notícia-crime contra Bolsonaro por ter faltado a depoimento marcado:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/02/02/interna_politica,1342038/moraes-envia-a-pgr-noticia-crime-contra-bolsonaro-por-desobediencia.shtml#google_vignette

20. Moraes dá 48 (quarenta e oito) horas para Bolsonaro explicar-se sobre uma suposta intimidação a servidores da Anvisa:

<https://oantagonista.com.br/brasil/stf-determina-que-bolsonaro-se-explique-sobre-ataque-a-anvisa-em-48-horas/>

21. STF formou maioria para manter suspensão de decreto de armas assinado por Bolsonaro:

<https://revistaoeste.com/politica/eleicoes-2022/stf-forma-maioria-para-manter-suspensao-de-decreto-de-armas-assinado-por-bolsonaro/>

22. Moraes dá 48 (quarenta e oito) horas para Bolsonaro explicar visita à embaixada da Hungria:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-03/moraes-da-48-horas-para-bolsonaro-explicar-estadia-na-embaixada-da-hungria>

23. Fala do Barroso: “derrotamos o Bolsonarismo”:

<https://www.poder360.com.br/justica/nos-derrotamos-o-bolsonarismo-diz-barroso-na-une/>

24. Moraes manda apreender armas e passaporte de Bolsonaro:

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/05/moraes-mandou-apreender-passaporte-e-armas-de-bolsonaro.ghtml>

25. Moraes proíbe Bolsonaro de ir a eventos das Forças Armadas:

Ministro do STF justifica decisão com suposto apoio de militares em tentativa de golpe de Estado.



Para verificar a autenticidade das assinaturas: <https://infoleg-autenticidad>
c 0 2 5 3 5 5 0 6 2 7 5 0 0 *

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

<https://www.poder360.com.br/justica/moraes-proibe-bolsonaro-de-ir-a-eventos-das-forcas-armadas/>

26. STF suspende MP de Bolsonaro que decretava o fim do DPVAT:

<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-suspende-mp-de-bolsonaro-que-decretava-o-fim-do-dpvat>

27. STF manda investigar governo Bolsonaro por crime de genocídio indígena:

<https://www.poder360.com.br/justica/barroso-manda-investigar-possivel-crime-de-genocidio-yanomami/>

28. STF dá 10 (dez) dias para Bolsonaro explicar o bloqueio de jornalistas em seu perfil no *Twitter*:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/08/02/interna_politica,1292104/stf-da-10-dias-para-bolsonaro-explicar-bloqueio-de-jornalistas-no-twitter.shtml

29. STF autoriza investigação de Bolsonaro por prevaricação no caso da negociação da vacina Covaxin:

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/covaxin-stf-autoriza-investigacao-de-bolsonaro-prevaricacao/>

30. Junho de 2023 – Ex-Presidente Bolsonaro inelegível.

Por maioria de votos (5 a 2), o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), presidido pelo Ministro Alexandre de Moraes, declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Bolsonaro por 08 (oito) anos, contados a partir das Eleições 2022:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>

31. Fevereiro de 2024 – busca e apreensão contra o ex-Presidente Jair Bolsonaro.



Para verificar a autenticidade do documento, consulte o link: <https://infoleg-autenticidad>
Assinado digitalmente por: Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

O ex-presidente Jair Bolsonaro foi alvo de busca e apreensão relacionada à Operação Tempus Veritatis, que investiga organização responsável por suposta tentativa de golpe de Estado para mantê-lo na Presidência após a derrota nas eleições de 2022. 02 (dois) ex-assessores de Bolsonaro foram presos na ação: Filipe Martins e Marcelo Câmara. Outros aliados do ex-Presidente também foram alvos da operação. Além disso, Bolsonaro teve passaporte apreendido nesta ocasião:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg6d2gv3np1o>

Cada um desses episódios, isoladamente, já representa afronta aos cânones jurídicos constitucionais ao passo que, em conjunto, revelam uma estratégia de neutralização política que extrapola completamente os limites da jurisdição e atinge o cerne do Estado de Direito e fere frontalmente os direitos constitucionais do ex-Presidente.

5 – DO ATIVISMO JUDICIAL PARA INTERFERIR NA POLÍTICA ECONÔMICA:

O Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir decisão na ADC 96 e nas ADI's 7.827 e 7.839, que tratavam da majoração das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF e da sustação de tais atos pelo Congresso Nacional, praticou inequívoco ato de usurpação de competência legislativa e de interferência indevida na política econômica do país, configurando ativismo judicial grave e crime de responsabilidade.

Para fins de contexto fático, cumpre lembrar que o Presidente da República editou os Decretos nº 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025, majorando alíquotas do IOF, sob o argumento de regular o mercado financeiro e a política monetária, com base no artigo 153, §1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional, no exercício de sua competência exclusiva prevista no artigo 49, V, da Constituição Federal, editou o Decreto Legislativo nº 176/2025 para sustar os efeitos dos referidos decretos presidenciais, entendendo que o Executivo havia exorbitado de seu poder



regulamentar ao utilizar um tributo com finalidade meramente arrecadatória, desvirtuando sua função extrafiscal, senão vejamos:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 2025

Susta os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no inciso V do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, em vigor anteriormente às alterações promovidas pelos referidos Decretos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 27/06/2025

Publicação:

Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/6/2025. Página 1 (Publicação Original)

Após decisão do Congresso Nacional, foram analisadas pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade (**ADC**) **96** e 02 (duas) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) **7827** e **7839**. Todos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e movidos pelo Presidente da República, pelo Partido Liberal (PL) e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), respectivamente.

Em decisão monocrática, o Ministro Alexandre de Moraes: a) suspendeu a eficácia do Decreto Legislativo nº 176/2025; b) restaurou integralmente os efeitos dos decretos presidenciais; c) e atribuiu ao Executivo margem discricionária ampla para calibrar o IOF, esvaziando o controle político exercido pelo Parlamento, vejamos:



Diante de todo o exposto, após as informações prestadas e a realização da Audiência de Conciliação, REAJUSTO A DECISÃO CAUTELAR e, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE:

(1) DETERMINO O RETORNO DA EFICÁCIA DO DECRETO 12.499/2025, com efeitos "*ex tunc*", ou seja, desde a sua edição, com a MANUTENÇÃO SOMENTE DA SUSPENSÃO DO ART. 7º, §§ 15, 23 e 24, do Decreto 6.306/2007, na redação conferida pelos Decretos 12.466, 12.467 e 12.499/2025;

(2) CONCEDO INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO 176/2025, MANTENDO A SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA, SALVO NO TOCANTE À SUSPENSÃO REFERENTE AO ART. 7º, §§ 15, 23 e 24, do Decreto 6.306/2007, na redação conferida pelo Decretos 12.466, 12.467 e 12.499/2025.

Vista à Procuradoria Geral da República para parecer.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Data Máxima Vênia, a decisão objurgada transformou o STF em instância revisora do exercício regular da função política do Legislativo, em evidente violação ao sistema republicano e à separação de poderes.

Mais do que uma mera divergência hermenêutica, essa atuação configura ativismo judicial qualificado por abuso de poder, no qual o magistrado passa a exercer papel substitutivo do Legislativo e influenciador da política econômica do país, sem qualquer legitimação democrática. O STF, guardião da Constituição, converteu-se, por ato individual de um de seus membros, em ator político de primeira ordem, desequilibrando o sistema republicano e ferindo o princípio da soberania popular (artigo 1º, parágrafo único, da CF).

A separação dos Poderes (CF, artigo 2º) constitui cláusula pétrea implícita e pilar do Estado Democrático de Direito, conforme já assentou o próprio STF (ADI 2.797/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

O sistema de freios e contrapesos confere a cada Poder instrumentos para conter eventuais abusos dos outros, mas veda a interferência substitutiva ou o exercício de função típica de outro Poder, sob pena de desfiguração do regime democrático.

Ao impor a sua vontade pessoal sobre decisão soberana do Parlamento, o Ministro Alexandre de Moraes usurpou competência



Para verificar a autenticidade acesse: <https://infoleg-autenticidad>
Arquivo assinado digitalmente por: Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo. O Congresso Nacional, em obediência à vontade popular, é o órgão responsável por legislar e deliberar sobre matérias tributárias (artigo 48, I, da CF). A decisão monocrática do Ministro rompeu esse equilíbrio e desrespeitou a autonomia do Legislativo, transformando a função jurisdicional em verdadeira atividade legiferante, o que caracteriza ativismo judicial abusivo.

No caso concreto o Congresso Nacional exerceu sua competência exclusiva (artigo 49, V, CF) ao sustar atos do Executivo que exorbitaram do poder regulamentar. O Ministro Alexandre de Moraes, ao sustar a eficácia do Decreto Legislativo, subverteu o sistema, assumindo papel de legislador negativo contra o próprio Parlamento.

Dessa forma, conclui-se que a atuação do Ministro Alexandre de Moraes em matéria tributária e econômica, especialmente na decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 96 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.827 e 7.839, constitui exemplo inequívoco de ativismo judicial abusivo, com usurpação de competência legislativa, violação à separação de poderes e atentado contra o Estado Democrático de Direito.

Isso porque, a decisão também representa grave violação à legalidade tributária. O artigo 150, I, da Constituição veda expressamente a instituição ou majoração de tributos sem lei que o estabeleça, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

A jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal sempre reconheceu que a majoração de IOF por decreto só se justifica quando há finalidade extrafiscal clara e inequívoca, nunca para simples aumento arrecadatório. Ao neutralizar o controle político do Congresso Nacional e restaurar decretos presidenciais com manifesta motivação fiscal, o Ministro permitiu que tributos fossem exigidos de forma contrária ao processo legislativo regular, desfigurando a lógica democrática de criação e controle de tributos.

A consequência desse comportamento é a ruptura da segurança jurídica e a instalação de um precedente institucional perigoso. A



previsibilidade normativa e a confiança legítima dos contribuintes são princípios que estruturam a vida econômica e social. Quando um Ministro do STF, isoladamente, pode restaurar tributos majorados por ato infralegal, em detrimento da decisão soberana do Parlamento, instaura-se um cenário de instabilidade tributária, que afeta empresas, investidores e cidadãos, gerando descrédito nas instituições e fomentando o sentimento de arbitrariedade do Poder Estatal.

As condutas praticadas, portanto, se enquadram no artigo 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950, que define como crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções

Em síntese, a decisão de anular ato do Congresso Nacional configurou grave violação aos princípios republicanos, afrontando o sistema de freios e contrapesos e caracterizando conduta incompatível com o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ao interferir diretamente na política econômica do país, usurpar competência legislativa, violar a legalidade tributária e comprometer a segurança jurídica, o Ministro Alexandre de Moraes atentou contra o núcleo do regime republicano e contra o Estado de Direito, justificando, de forma inequívoca, a abertura do processo de *impeachment* pelo Senado Federal.

6 – DA CENSURA INSTITUCIONALIZADA E PERSEGUIÇÃO IDEOLÓGICA PERPETRADAS PELO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

A atuação do Ministro Alexandre de Moraes também tem sido marcada pela institucionalização da censura e pela perseguição ideológica a cidadãos, jornalistas, influenciadores e parlamentares que expressam críticas à Suprema Corte ou ao próprio Magistrado.



Sob o pretexto de combater a desinformação e proteger as instituições, diversas medidas foram impostas sem o devido processo legal, em violação frontal ao **artigo 5º, IV, IX e LIV, da Constituição Federal**, que asseguram a liberdade de expressão e de comunicação e vedam a censura prévia (art. 220, §2º, da CF).

Diversos profissionais e veículos de comunicação tiveram suas contas em redes sociais bloqueadas, conteúdos removidos e publicações censuradas por decisões monocráticas, sem critérios objetivos, contraditório ou ampla defesa. Essa conduta, além de ilegal, é incompatível com um Estado Democrático de Direito e fere de morte a liberdade de imprensa, a pluralidade de ideias e o direito fundamental à informação.

Acontece que, o legislador constituinte originário apregooou como um dos vértices do Estado Democrático de Direito a figura da liberdade de pensamento. Tal liberdade, origina-se de extensa luta dos povos para terem o exato direito de exprimir suas ideias sem óbice em qualquer tipo de censura imposta pelo Estado, censura esta que se configura um dos marcos dos regimes ditatoriais.

Carvalho (2010)²², com maestria preconiza acerca da liberdade de pensamento:

Enquanto mera cogitação, o pensamento é livre, em termos absolutos, pois não se pode penetrar no mundo interior. José Cretella Jr. diz que “o ser humano pode pensar o que quiser (pensiero non paga gabella), não recebendo, por este ato, tão-só, qualquer espécie de punição (non penan cogitationis patitur). Aliás, o pensamento, mau ou bom, que pode preocupar a religião, a qual recrimina o primeiro e exalta o segundo, é estranho às cogitações do mundo jurídico. No entanto, o próprio pensar tem sido objeto da ação administrativa, havendo regimes que preconizam e praticam a própria mudança do pensamento mediante a lavagem cerebral.

Por isso é que o pensamento, enquanto fenômeno da consciência, deve ser garantido pela Constituição, ainda mais se considerarmos que o pensamento é o início da atividade, a base do fazer. (CARVALHO, 2010)

Diante dessa premissa exposta com brilhantismo pelo ilustre constitucionalista Kildare Carvalho, iniciamos este tópico subdividindo-o em

²² CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. – 16. Ed., ver. atual. E ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.



subtemas, a fim de proporcionar melhor compreensão e compilação da maioria dos abusos cometidos pelo Ministro Alexandre de Moraes. Discorrer-se-á, portanto, neste pedido de *impeachment*, sobre a maioria, e não sobre a totalidade dos abusos perpetrados, uma vez que, como já mencionado, não há espaço, neste ato, para enumerá-los em sua integralidade.

6.1. DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE, PARA FINS DE CENSURA E PERSEGUIÇÃO POLÍTICA:

Neste subitem compilaremos diversos processos em que foram proferidas decisões desfavoráveis ao ex-Presidente Bolsonaro e seus apoiadores no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, sob Presidência do Ministro Alexandre de Moraes, contendo em todas elas mitigação aos direitos fundamentais à liberdade de expressão e liberdade de imprensa.

Em 16 de julho de 2022, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores ajuizou perante o Tribunal Superior Eleitoral a Representação de nº 0600543-76.2022.6.00.0000 com o intuito de retirar publicações de redes sociais que supostamente continham conteúdos desinformativos e que teriam imputado a prática de crimes cometidos pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva;

A Representação foi ajuizada em face de 1º) Otoni Moura de Paulo Júnior (Deputado Federal); (2º) J. Pinheiro Tolentino Filho – ME (“Jornal da Cidade ON-LINE”); (3º) José Pinheiro Tolentino Filho (Jornalista e editor-chefe do jornal da cidade On-Line); (4º) Carlos Eduardo Martins (empresário); (5º) Max Guilherme Machado de Moura (Assessor especial do Presidente da República); (6º) Flávio Bolsonaro (Senador); (7º) Carla Zambelli Salgado (Deputada Federal); (8º) “Jornal Minas Acontece” (Pedro Alencar Azevedo); (9º) Pedro Alencar Azevedo (sócio proprietário do “Jornal Minas Acontece”; (10º) Cláudio Gomes de Carvalho; (11º) Hélio Fernando Barbosa Lopes (Deputado Federal); (12º) Gilney Gonçalves da Silva (empresário); (13º) Pessoas Responsáveis pelo canal “DR News”, da plataforma “YouTube”, localizado na URL <https://www.youtube.com/c/DoutorNews>; (14º) Pessoas Responsáveis pelo canal “Políticabrasil24”, da plataforma “YouTube”, localizado na URL <https://www.youtube.com/channel/UChlxkxBgFmFa4i86Bf8RF9g/featured>; (15º) Pessoas responsáveis pelo perfil “Titio 2021”, da plataforma Getter, localizado na URL <https://gettr.com/user/titio2021>; e (16º) Pessoas responsáveis pelo perfil “Zaquebrasil”, da plataforma Getter, localizado na URL <https://gettr.com/user/zaquebrasil>.



Algumas das publicações indicadas pelos Representantes asseveravam sobre a relação do Partido dos Trabalhadores e do Presidente Luíz Inácio Lula da Silva com o PCC (Primeiro Comando Capital). Em outra publicação foi postado trecho de um vídeo do então Presidente dizendo que “pobres são como papel higiênico, pois seriam úteis somente nas eleições e, depois, descartados”.

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão concedendo a liminar requerida pelo Partido dos Trabalhadores para retirar todas as publicações colacionadas aos autos. Em trecho da decisão, o Ministro valida a tese de que os vídeos são falsos e maculam a honra do Presidente Lula, senão vejamos:

“Há nítida percepção de que as mentiras divulgadas objetivam, de maneira fraudulenta, persuadir o eleitorado a acreditar que um dos pré-candidatos e seu partido, além de terem participaram da morte do ex-prefeito Celso Daniel, possuem ligação com o crime organizado, com o fascismo e com o nazismo, tendo ainda igualado a população mais desafortunada ao papel higiênico.

O sensacionalismo e a insensata disseminação de conteúdo inverídico com tamanha magnitude pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos termos pleiteados na inicial.”

Já no dia 20 de setembro de 2022, por outro lado, o TSE ratificou a decisão anteriormente proferida pela Ministra Carmem Lúcia em que negou pedido formulado pelo Partido Liberal para retirar vídeos em que o Presidente Lula praticava campanha negativa extemporânea em face do ex-Presidente Bolsonaro.

Nesta Representação de nº 0600675-36.2022.6.00.0000, o Partido Liberal demonstrou que o Presidente Lula participou de ato público no dia 02 de agosto de 2022, ou seja, antes do período permitido para realização de campanha eleitoral, realizando propaganda positiva de sua candidatura e propaganda negativa contra o ex-Presidente Bolsonaro, sendo que nesta oportunidade, o chamou de “genocida”, “fascista” e “miliciano”.

Contudo, diferentemente do caso anterior julgado por Moraes, o TSE reconheceu o direito fundamental à liberdade de expressão no que tange às críticas proferidas contra o ex-Presidente Bolsonaro e afastou a



configuração de propaganda eleitoral antecipada, que constava nos pedidos do Partido Liberal.

Acerca da liberdade de expressão, o julgamento se deu no seguinte sentido:

“11. Quanto à alegação de propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa, consubstanciada na fala do segundo representado, não se comprova, de plano, o ilícito afirmado. Como decidido por este Tribunal Superior, “não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão” (REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022).

Ademais, há de se registrar, na esteira do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que *“o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional”* (ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019).”

No dia 02 de outubro de 2022, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão nos autos da Representação de nº 0601332-75.2022.6.00.0000, ajuizada pela Coligação Brasil Esperança do PT e partidos de esquerda em face do ex-Presidente Bolsonaro, Portal Antagonista e diversos apoiadores de Bolsonaro, determinando a retirada de publicações que repercutiram a notícia publicada pelo jornal “O Antagonista” que tinha como título: *“Exclusivo: em interceptação telefônica da PF, Marcola declara voto em Lula.”*

Nos autos da Representação, o Ministro Presidente do TSE entendeu que no áudio vazado não existe qualquer declaração de voto de Marcola no Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Nesse sentido, a notícia publicada foi declarada como divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado.

Vejamos trecho da decisão:



“Embora o teor dos diálogos revele uma discussão comparativa entre os candidatos, não existe declaração de voto, fato constante no próprio título da notícia. Tal contexto evidencia, com clareza, a divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada na véspera da eleição.”

(...)

“A divulgação de fato sabidamente inverídico, com grave descontextualização e aparente finalidade de vincular a figura do pré-candidato a organização criminosa, indicando suposto apoio explícito do PCC à sua campanha, parece suficiente a configurar propaganda eleitoral negativa, na linha da jurisprudência desta CORTE, segundo a qual a configuração do ilícito pressupõe ‘ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou a imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico’ (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).”

Utilizando das mesmas fundamentações já analisadas, nos dias 04 e 05 de outubro, nas Representações de nº 0601328-38.2022.6.00.0000 e nº 0601352-66.2022.6.00.0000, respectivamente, o TSE determinou a remoção de publicações que associam Lula à perseguição de cristãos e a remoção do vídeo que o associa ao satanismo.

Acontece que no dia 18 de outubro de 2022 o TSE inovou e proferiu decisão instaurando uma censura prévia no país, uma vez que determinou a não exibição de um documentário pelo grupo Brasil Paralelo que contaria a história da facada de que o ex-Presidente Bolsonaro foi vítima nas eleições de 2018.²³

Em sua decisão o Ministro Benedito Gonçalves, Corregedor-Geral do TSE, afirma que a decisão de adiar o lançamento do documentário não se trata de censura prévia, *“mas tão somente inibição do desequilíbrio que o documentário poderia causar na disputa eleitoral”*. Nesse sentido, segue trecho da decisão:

Além disso, cabível determinar que a estreia do episódio “Quem mandou matar Jair Bolsonaro” seja, ao menos, adiada por uma semana, de modo a ocorrer após o segundo turno, evitando que tema reiteradamente explorado pelo candidato Jair Bolsonaro em sua campanha receba exponencial alcance, sob a roupagem de documentário que foi objeto de estratégia publicitária custeada com substanciais recursos da pessoa jurídica Brasil Paralelo. Note-se que essa medida não impedirá a veiculação do documentário, sendo certo que as versões expostas poderão ser confrontadas no debate público, eis que não imposta censura prévia

²³ <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/tse-confirma-veto-a-documentario-da-brasil-paralelo-e-ministros-negam-censura/>



*mas tão somente inibição do desequilíbrio que potencialmente adviria do lançamento na derradeira semana de campanha. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela inibitória antecipada, para **determinar a suspensão, até 31/10/2022.***” (Grifos nossos)

Mais tarde, o mesmo Ministro que proferiu esta decisão, disse a seguinte frase ao Presidente do TSE, Alexandre de Moraes: “Missão dada é missão cumprida”. A frase foi dita no contexto em que o Presidente da Corte Eleitoral do país chamava à Mesa o Presidente da República que seria diplomado, senão vejamos:²⁴

Brasil

“Missão dada é missão cumprida”, diz ministro do TSE a Moraes em diplomação de Lula

Ministro Benedito Gonçalves abraçou Alexandre de Moraes e proferiu a frase após o presidente do TSE pedir que o colega chamasse Lula à mesa

Manoela Alcântara
12/12/2022 23:39, atualizado 12/12/2022 23:39

METRÓPOLES

Compartilhar notícia

WhatsApp Facebook Twitter Telegram Google News Seguir

STJ/Divulgação



Nessa perspectiva, cinge-se ressaltar que qualquer decisão judicial que busque, de antemão, impedir que a imprensa fale algo ou que um documentário que ainda não foi lançado seja suspenso, é uma decisão incorreta perante a Constituição e a legislação infralegal eleitoral.

Isso porque, não se pode, absolutamente, supor que a emissora ou o documentário a ser lançado vá cometer delitos e já se impor que ela, antecipadamente, se abstenha.

²⁴ <https://www.metropoles.com/brasil/missao-dada-e-missao-cumprida-diz-ministro-do-tse-a-moraes-em-diplomacao-de-lula>



São inúmeros os casos de retiradas de vídeos, *tweets* e publicações em rede social no período eleitoral, sobretudo em relação aos agentes e *players* políticos aliados ao Presidente Bolsonaro.

Como visto, em todos os casos, o TSE ressalta o poder de fiscalização que o Tribunal exerce e o dever de resguardar a lisura das eleições livres e legítimas. Contudo tal fundamento foi utilizado como subterfúgio para retirar diversos comentários e posições políticas contrárias ao Presidente Lula das redes sociais, causando, portanto, um desequilíbrio na disputa eleitoral.

Nesse sentido, restou claro que as Eleições de 2022 foram marcadas por uma atuação ativa do Tribunal Superior Eleitoral, sob comando do Ministro Alexandre de Moraes, no que tange a retirada de publicações em diversas redes sociais de pessoas dos vários espectros de atuação ou até mesmo civis eleitores. Pessoas com mandato eletivo, jornalistas, cantores e civis tiveram decisões que determinavam a retirada de publicações ou até mesmo direito de resposta que, em sua maioria, relatavam a vida pregressa do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Sob o fundamento de defesa e lisura das Eleições e combate à desinformação e *fake news* o TSE julgou 1.022 ações originárias no Tribunal durante o pleito de 2022, volume este que cresceu 64% (sessenta e quatro por cento) ante o pleito ocorrido em 2018.²⁵

Contudo, a grande crítica da atuação do Tribunal foi atinente a dicotomia entre o “combate à desinformação” X censura. Diante disso, qual seria o limite de atuação do Tribunal perante os inúmeros pedidos de cerceamento de informações, vídeos e reportagens publicados nas redes sociais?

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição da República considerou a liberdade de expressão como direito fundamental com o fim de evitar o risco de uma censura prévia frente à sociedade. Assim, foram incluídos no rol dos direitos fundamentais dos cidadãos o direito à livre manifestação do pensamento, sendo vedado tão somente o anonimato, e o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação,

²⁵ <https://extra.globo.com/noticias/politica/eleicoes-2022-volume-de-aco-es-cresce-64-leva-tse-ao-centro-da-batalha-eleitoral-25600278.html>



independentemente de censura, conforme preceitua o art. 5º, IV e IX, da CF/88.

No Direito comparado, a liberdade de expressão nos Estados Unidos da América evoluiu no sentido de que este direito fundamental seria amplo e quase absoluto. No *leading case* *New York Times vs. Sullivan*, a Suprema Corte Norte-Americana reconheceu ser “dever do cidadão criticar tanto quanto é dever do agente público administrar”²⁶.

Nessa mesma linha de ideias, Ronald Dworking, assim assevera quanto ao mercado livre de ideias:²⁷

“a proteção das expressões de crítica a ocupantes de cargos públicos é particularmente importante. O objetivo de ajudar o mercado de ideias a gerar a melhor escolha de governantes e cursos de ação política fica ainda mais longínquo quando é quase impossível criticar os ocupantes de cargos públicos.”

Assim, como é cediço, as garantias da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, previstas nos artigos 5º, IV e 220, da Constituição da República, não possibilitam interpretação restritiva, justamente por serem fundamentos de uma sociedade livre e democrática.

Dessa forma, vale salientar que, conforme analisado nos inúmeros casos trazidos à baila, os debates acalorados e a divulgação de vídeos com críticas aos candidatos são inerentes a vontade dos apoiadores e candidatos em lograr êxito no pleito. **Assim, o julgamento desse tipo de conduta deveria ser analisado com prudência e moderação, a fim de não mitigar o direito fundamental de liberdade de expressão, sobretudo em período eleitoral.**

Em consonância, vale citar a tese de número 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça, atinente aos crimes contra a honra, que se torna relevante para compreendermos a matéria eleitoral objeto desta representação, senão vejamos:²⁸

²⁶ 376 US, at. 282, 1964.

²⁷ (O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana. Martins Fontes: 2006, p. 324).

²⁸ https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%EAncia%20em%20Teses%20130%20-%20Dos%20Crimes%20Contra%20a%20Honra.pdf

*“Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, **bem assim no exercício do direito de crítica** ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra. (Grifo nosso)”*

Assim, no âmbito eleitoral, ainda se exige uma conduta expressa disposta no parágrafo único do artigo 31 da Resolução 23.608/2019, que diante de uma afirmação ilícita por ser ofensiva à honra, aquele que for acusado deve demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, senão vejamos:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

É possível cotejar nos casos trazidos para análise que as defesas apresentadas nas diversas ações ajuizadas pela Coligação do Partido dos Trabalhadores e referendadas muitas das vezes pelo Colendo TSE, apresentavam inúmeras notícias da imprensa brasileira que respaldavam suas críticas. Vale ressaltar, inclusive, vídeos do próprio Presidente Lula que apoiou abertamente a prática de aborto, mas que em Representação apresentada por seu partido, requereu a retirada destes vídeos dizendo que havia mudado de ideia, tendo logrado êxito na referida Representação julgada no TSE.

Nesse contexto, no que tange a definição de propaganda tida por “sabidamente inverídica”, é aquela que **não demande qualquer investigação, ou seja, de plano seja perceptível a falácia.**

Importante destacar que, ainda que a propaganda veiculada seja dotada de diversos recursos publicitários de marketing, utilizando-se, inclusive,



de figuras de linguagem, em momento nenhum, tais críticas podem ser sinalizadas como ofensa à honra de tal ou qual pessoa. Nesse sentido:

[...]. Direito de resposta. Art. 58 da lei das eleições. Prefeito. Ofensa a honra. Fato sabidamente inverídico. Inocorrência. Liberdade de opinião, de expressão e de imprensa. [...] 1. O exame da degravação da entrevista revela tão somente um ouvinte questionando quais foram as consequências de uma reportagem – o próprio cidadão pondera a possibilidade de os fatos disseminados pelo jornalista serem falsos – e, em seguida, um apresentador reafirmando a função da mídia, qual seja, noticiar/revelar fatos importantes à sociedade. 2. Não ocorreu ofensa à honra do agravante nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, mas apenas o exercício dos direitos de liberdade de opinião, de expressão e de imprensa, todos garantidos pela constituição federal. 3. Hipótese que, de acordo com o art. 58 da lei das eleições, desautoriza o direito de resposta. Precedentes [...](TSE. Ac. Rp nº 367516. Relator: Ministro Henrique Neves. Julg.: 26/10/2010.)

Lado outro, considerando o caráter de garantia fundamental dos cidadãos brasileiros o direito à liberdade de expressão, nestes casos, em consonância inclusive com julgados do Colendo TSE, a atuação da Corte Superior deveria ser exercida com intervenção mínima, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER LIGADO AO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANAIS DE RÁDIO, TV E JORNAIS IMPRESSOS. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Inaplicável, na esfera eleitoral, a contagem de prazo em dobro contemplada pelo art. 229 do CPC. Precedentes.

2. O art. 335, § 2º, do CPC não prevê a necessidade de anuência dos demais corréus para homologação do pedido de desistência formulado em face de litisconsorte facultativo não citado.

3. A não especificação do rol de testemunhas em momento oportuno implica preclusão, a qual também impede a juntada extemporânea de documentos.

4. **A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.**

5. A neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. No caso dos autos, eventuais abusos constatados foram contornados pelo exercício do direito de resposta, obtendo-se, assim, a isonomia entre os candidatos.

6. No caso, não houve a necessária demonstração do uso indevido dos meios de comunicação a fim de obtenção de resultado ilícito, qual seja, desequilibrar o pleito eleitoral, como exige essa CORTE, pois



"exigem-se provas robustas para comprovação do ato abusivo, rechaçando-se a condenação pelo ilícito insculpido no art. 22 da LC n° 64/90 com base em meras presunções, sob pena de se malferir a higidez do processo democrático mediante a violação das escolhas legítimas do eleitor" (AgR-AI n° 80069/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 6/2/2019; AgRRESpe n° 13248/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3/12/2018; AgR-Respe n° 57626/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 2/882018)" AI 85368 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/10/2019).

7. Nesse contexto, o fato dos representados terem sido condenados em outras ações por propaganda eleitoral irregular não gera, como consequência automática, o reconhecimento de abuso de poder, mas ao contrário, dá a devida dimensão sobre terem eventuais excessos sido repelidos a tempo e modo oportunos e proporcionais às condutas.

*8. Recursos ordinários providos.
(RECURSO Ordinário ELEITORAL n° 125175, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 09/11/2021)(Grifo nosso)*

Contudo, percebe-se que, infelizmente, a Colenda Corte Superior Eleitoral, sob comando do Ministro Alexandre de Moraes, não atuou de forma mínima e prudente frente ao direito fundamental à liberdade de expressão. Como já visto, as ações originais na Corte aumentaram 64% em comparação ao ano de 2018. Além disso, ainda foram criadas pelo TSE Resoluções que ampliaram seu poder de polícia e garantiram o poder do tribunal de agir de ofício no que tange ao pedido às plataformas digitais para retiradas de publicações tidas como desinformadoras e sabidamente inverídicas.

A Resolução 23.714/2022 do TSE estabeleceu que, após decisão colegiada que determine a retirada de conteúdo de desinformação, **a Presidência do TSE** (que no caso foi o Ministro Alexandre de Moraes) poderá determinar a extensão dessa decisão a conteúdos idênticos republicados. Também passou a ser proibido o pagamento de qualquer tipo de publicidade nas 48 horas anteriores e nas 24 horas posteriores às eleições.

Ocorre que o Procurador Geral da República impetrou Ação Direta de Constitucionalidade questionando a Resolução supracitada. Segundo Aras, as regras questionadas estabelecem vedação e sanções não previstas em lei, amplia o poder de polícia do presidente do TSE, em prejuízo da colegialidade, e afasta do Ministério Público a iniciativa de ações ou de medidas voltadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições.



Na ação, o Procurador-Geral sustenta que, apesar do relevante propósito de coibir a desinformação e resguardar a integridade do processo eleitoral, dispositivos da resolução violam diversas regras constitucionais. Entre elas, cita a competência legislativa sobre direito eleitoral, e a liberdade de expressão, independentemente de censura prévia.

No entanto, em atenção ao que estabelece a Constituição da República, vale trazer à baila também a Lei nº 12.965/2014 que estabeleceu a disciplina do uso da internet no Brasil e que possui como fundamento a liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, exatamente nos termos do que garante a Carta Maior.

Com efeito, na forma como determina o Marco Civil da Internet, a liberdade de expressão é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. **O objetivo, então, é permitir a todos o acesso à informação, à livre iniciativa, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos.**

Verifica-se, portanto, que as inúmeras decisões proferidas pelo TSE e Alexandre de Moraes que retiraram publicações das redes sociais e suspenderam contas dos apoiadores do Presidente Jair Bolsonaro não coadunam com a Constituição da República, com o Direito Comparado, muito menos com a jurisprudência do próprio TSE. **Nesse sentido, vale dizer que o Tribunal Superior Eleitoral, sob comando do Ministro Alexandre de Moraes e em ação coordenada com o Partido dos Trabalhadores atuaram de forma a desequilibrar o pleito de 2022. A atuação enviesada teve o condão de favorecer a eleição em favor do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva.**

Sendo assim, diante das diversas ações ora analisadas, percebemos uma mudança de atuação do TSE nas eleições de 2022, que de forma inédita se utilizou do poder de polícia para combater de forma reativa e veemente as informações ditas como sabidamente inverídicas, alterando, portanto, o entendimento anteriormente utilizado de intervenção mínima no que tange a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas. Contudo, não seria temeroso concluir que referida mudança de entendimento possa, de alguma forma, desequilibrar a disputa eleitoral a depender de qual espectro político, no bojo das eleições, teria sofrido mais com tais ações e retiradas de publicações.



regular, sem ampla defesa, e sob a justificativa genérica de combate à desinformação. Figueiredo e Constantino, diante do cerco judicial e patrimonial, também buscaram refúgio nos Estados Unidos.³⁰

Não se trata de exceções ou de casos isolados. A própria magistratura passou a ser alvo da repressão, como demonstra o caso da juíza **Ludmila Lins Grilo**, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Após manifestar opiniões críticas aos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso — a quem chamou de “perseguidores-gerais da República” — e contestar políticas públicas relacionadas à pandemia, a magistrada foi afastada de suas funções pelo Conselho Nacional de Justiça, teve redes sociais removidas por ordem judicial e, posteriormente, foi punida com aposentadoria compulsória, por pretensa violação aos deveres da magistratura. Atualmente, Ludmila vive nos Estados Unidos, em condição de exílio, conforme ela própria declarou publicamente em janeiro de 2024, assumindo-se como juíza brasileira em asilo político. Sua narrativa, entregue às autoridades norte-americanas, expõe minuciosamente os abusos que sofreu, incluindo o desprezo das instituições pela sua integridade física, o ataque à sua honra e o cerceamento do exercício da magistratura.³¹

Em um episódio ainda mais recente, em fevereiro de 2024, o jornalista português **Sérgio Tavares** foi detido pela Polícia Federal no aeroporto de Guarulhos ao desembarcar no Brasil para cobrir um ato público com a presença do ex-presidente Jair Bolsonaro. Apesar da alegação oficial de ausência de visto de trabalho, Tavares relatou que os questionamentos da Polícia Federal se referiam, na verdade, às suas declarações críticas ao Supremo Tribunal Federal e ao episódio de 8 de janeiro. Ressalte-se que há norma oficial do Ministério das Relações Exteriores que autoriza o exercício da atividade jornalística por até 90 dias no país sem exigência de visto específico. A detenção, portanto, revelou-se medida desproporcional e arbitrária, com claros contornos de censura indireta e intimidação a vozes dissonantes, inclusive estrangeiras.³²

³⁰ <https://www.poder360.com.br/midia/moraes-suspende-redes-sociais-de-jornalistas-bolsonaristas/>

³¹ <https://www.migalhas.com.br/quentes/399868/ex-juiza-ludmila-grilo-diz-que-esta-exilada-nos-eua>

³² <https://www.poder360.com.br/internacional/tentaram-me-prender-por-crime-de-opinio-diz-jornalista-portugues/>

Todos esses casos, somados, revelam uma **prática institucionalizada de perseguição ideológica promovida a partir da Suprema Corte e capitaneada pelo Ministro Alexandre de Moraes**, com ações que extrapolam os limites da legalidade, desrespeitam garantias constitucionais mínimas e afrontam tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da liberdade de expressão, sem censura ou licença, bem como o direito de crítica aos agentes públicos e às instituições. O que se observa, no entanto, é a instauração de um **clima de medo e repressão seletiva**, em que a simples crítica ao Poder Judiciário passou a ser tratada como delito, e a divergência ideológica, como ameaça à ordem institucional. A censura, outrora combatida, foi reabilitada sob o pretexto da proteção à democracia — ironicamente, por meio da supressão das liberdades que definem a própria democracia.

Trata-se, portanto, de uma violação gravíssima ao Estado de Direito e ao princípio republicano, que não pode ser normalizada. A perseguição a jornalistas, comunicadores e até magistrados é a face mais explícita do autoritarismo togado que se instalou no país — e que precisa ser enfrentado com os instrumentos constitucionais disponíveis, inclusive o impeachment.

6.3. DA PERSEGUIÇÃO INSTITUCIONAL A PARLAMENTARES OPOSICIONISTAS POR MEIO DE DECISÕES JUDICIAIS ABUSIVAS:

Um dos pilares do regime democrático é a liberdade do Parlamento para exercer sua função de representação popular sem intimidações externas. A imunidade material e formal prevista no artigo 53 da Constituição Federal tem justamente essa finalidade: proteger os parlamentares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, além de garantir que não sejam presos arbitrariamente, salvo em flagrante de crime inafiançável. Entretanto, tais garantias vêm sendo sistematicamente ignoradas por decisões do Ministro Alexandre de Moraes.

O caso do ex-deputado **Daniel Silveira** é um dos mais emblemáticos desse processo de corrosão das garantias parlamentares.



Silveira foi preso por ordem do Ministro Alexandre de Moraes ao expressar opiniões críticas contra ministros do Supremo Tribunal Federal em vídeos nas redes sociais, sendo acusado de incitar a violência e ameaçar a ordem democrática. No entanto, suas manifestações, ainda que veementes ou deselegantes, foram emitidas no exercício de sua atividade política e sob o manto da imunidade parlamentar.³³

O mesmo padrão persecutório repete-se contra outros membros da oposição. O Deputado Federal **Gustavo Gayer**, um dos mais atuantes opositores do governo na Câmara dos Deputados, foi alvo de **busca e apreensão** em uma investigação desmembrada sobre os atos de 8 de janeiro. A operação foi autorizada pelo Ministro Alexandre de Moraes, mesmo **sem flagrante delito, sem justa causa concreta** e em flagrante desrespeito à imunidade parlamentar. Trata-se de uma tentativa de intimidação, travestida de apuração judicial, mas que tem por finalidade silenciar e constranger politicamente adversários.³⁴

Ademais, a repressão à liberdade de expressão dos parlamentares também se dá por meios **extrajudiciais**, como o bloqueio de perfis em redes sociais. O caso do Deputado Federal **Nikolas Ferreira**, eleito com mais de 1,4 milhão de votos, é paradigmático. Sua conta no Instagram, com milhões de seguidores, **foi derrubada sucessivas vezes**, sem qualquer contraditório ou processo judicial formal. As remoções decorreram de decisões judiciais sigilosas, determinadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, com base em alegações genéricas de disseminação de desinformação. O Deputado, notoriamente crítico da atuação do Supremo e do TSE, teve sua voz digital suprimida, em evidente censura prévia, vedada pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição.³⁵

A perseguição a parlamentares da oposição constitui não apenas um desvio funcional de membros do Poder Judiciário, mas uma afronta direta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), à cláusula pétrea da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX da CF), e à independência do Poder Legislativo. É a institucionalização de um **Estado persecutório**, em que

³³ <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/alexandre-garcia/daniel-silveira-preso-por-crime-de-opinioao/>

³⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/investigacao-contragustavo-gayer-comecou-apos-analise-em-celular-de-assessor-pelo-8-1/>

³⁵ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/conta-instagram-nikolas-ferreira-derrubada-novamente/>



divergência ideológica se converte em suspeita penal, e onde o dissenso político é tratado como crime.

Vale rememorar que o próprio livro do Ministro Alexandre de Moraes e seus julgados advogam contra as atuais decisões arbitrárias do Ministro.

Nesse sentido, conforme os ensinamentos do Alexandre de Moraes (2017, p. 328)³⁶, a imunidade parlamentar possui indispensável finalidade democrática, visto que tem como objetivo prioritariamente, a proteção dos parlamentares no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes, mormente contra processos temerários:

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários.

Assim, para o bom desempenho de seus mandatos, será necessário que o parlamento ostente ampla e absoluta liberdade de convicção, pensamento e ação, por meio de seus membros, afastando-se a possibilidade de ficar vulnerável às pressões dos outros poderes do Estado.

Dessa forma, imprescindível a existência das imunidades parlamentares à prática da democracia, significando verdadeira condição de independência do Poder Legislativo em face dos demais poderes e garantia da liberdade de pensamento, palavra e opinião, sem a qual inexistirá Poder Legislativo independente e autônomo, que possa representar, com fidelidade e coragem, os interesses do povo e do país, pois, e é sempre importante ressaltar, estas imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais.

Não prosperam, pois, assertivas sobre o eventual afastamento e desrespeito do princípio da igualdade (art. 5º, I, da Constituição Federal), como já visto anteriormente no capítulo inicial, em favor dos membros do Poder Legislativo, uma vez que a finalidade destas prerrogativas é a subsistência da democracia e do próprio Estado de Direito. (MORAES, 2017, p. 328)

Outrossim, a respeito da abrangência da imunidade material, o Douto Ministro Alexandre de Moraes (2017, p. 331) preconiza que a conduta do

³⁶ Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.



parlamentar não resultará em qualquer responsabilidade por perdas e danos.

Veja-se:

Colhe-se ademais, da doutrina do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes (2017, p. 332)³⁷ que a imunidade material se estende a atos, opiniões e votos proferidos no múnus do ofício congressional, **inclusive se praticados na rede social, bem como em qualquer que seja o âmbito dessa atuação, desde que tenha estrita ligação com o cargo.** Leia-se:

A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional, inclusive se praticados na rede social “facebook”, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito dessa atuação – parlamentar ou extraparlamentar – desde que exercida racione muneris.

Dessa forma, estão excluídas as manifestações que não guardem pertinência temática com o exercício do mandato parlamentar.

Extraí-se da preleção do douto Ministro Alexandre de Moraes (2017, p. 332), que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento que a imunidade material **protege o parlamentar em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, havendo ainda maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional.**

O Pretório Excelso tem acentuado que a prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar em sentido material protege o parlamentar em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do mandato, ainda que produzidas fora do recinto da própria Casa Legislativa, ou, com maior razão, quando exteriorizadas no âmbito do Congresso Nacional. Da mesma forma, o depoimento prestado por membro do Congresso Nacional a uma Comissão Parlamentar de Inquérito está protegido pela cláusula de inviolabilidade que tutela o legislador no desempenho do seu mandato, especialmente quando a narração dos fatos, ainda que veiculadora de supostas ofensas morais, guarda íntima conexão com o exercício do ofício legislativo e com a necessidade de esclarecer os episódios objeto da investigação parlamentar.

³⁷ Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.



Diante todo o exposto, torna-se imperiosa a responsabilização do Ministro Alexandre de Moraes que vêm promovendo todas as violações retrocitadas. A Constituição não autoriza ministros da Suprema Corte a atuarem como censores, inquisidores ou perseguidores de representantes do povo. O impeachment, neste contexto, é o único caminho legítimo para restaurar o equilíbrio entre os Poderes e preservar o Estado Democrático de Direito.

O uso reiterado do cargo para silenciar vozes dissidentes configura abuso de poder e perseguição política, enquadrando-se como crime de responsabilidade previsto no art. 39, item 6, que pune “**proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções**”.

O Ministro Alexandre de Moraes tem utilizado o Supremo Tribunal Federal como instrumento de repressão política, desvirtuando sua função de guardião da Constituição e criando um ambiente de medo e intimidação incompatível com a democracia.

7 – DA QUEBRA DE DECORO E ATUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O HONROSO CARGO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Senhor Presidente, eminentes pares.

Mesmo em meio a uma constante atuação contra diversos dispositivos constitucionais e infra constitucionais, com abuso de poder, imparcialidade, entre outros tantos desatinos frontalmente contrários àqueles que ocupam uma das 11 (onze) cadeiras no Pretório Excelso, ato continuo ao vexame global de ter sido sancionado pela maior potência mundial por meio da citada Lei Magnitsky, em sua primeira aparição pública, o Ministro Alexandre de Moraes em claro desequilíbrio e quebra de decoro, assim procedeu perante a manifestação de populares:



Para verificar a autenticidade acesse: <https://infoleg-autenticidad.arquivo.leg.br/assinado-digitalmente/codigo-de-verificacao/fca2a453006e8296>
Assinado digitalmente por: Nikolaus Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>



38

O art. 39 da Lei nº 1079 de 10 de abril de 1950, dispõe que são crimes e responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A HONRA DIGNIDADE E DECÔRO DE SUAS FUNÇÕES.**

A atitude desarrazoada, ofensiva e absolutamente incompatível com o decoro do cargo de Ministro da mais alta Corte de justiça, apenas convalida o que o presente pedido vem demonstrando em sua substância, Alexandre de Moraes, sob qualquer ângulo, seja ele jurídico, moral e até comportamental, não possui mais condições de exercer a judicatura, devendo ser imediatamente deposto do cargo que ocupa.

Longe de configurar ato isolado ou irrelevante, a conduta reveste-se de alta densidade simbólica e jurídica, pois representa manifestação consciente e deliberada de desprezo pelo povo, pelas instituições democráticas e pelo decoro, inerente ao exercício de função pública de elevada

³⁸ <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/moraes-vai-a-jogo-do-corinthians-sorri-acena-e-faz-gesto-obsceno-em-dia-de-sancao-dos-eua.badc378453ad67220858bf7460086f51ndhq2a8k.html>

responsabilidade. Tal gesto, ofensivo aos padrões mínimos de urbanidade exigidos de qualquer cidadão, é absolutamente incompatível com a honra, a dignidade e o decoro exigidos de um Ministro da Suprema Corte que, por sua condição institucional, deve agir como guardião da Constituição, exemplo de contenção, sobriedade e responsabilidade pública.

Este episódio, portanto, não pode ser relativizado como mera manifestação pessoal ou comportamento trivial. Trata-se de conduta pública, intencional, provocadora e atentatória à moralidade administrativa, praticada no exercício simbólico do poder que o cargo confere, em plena exposição midiática. O gesto obsceno, nesse contexto, viola frontalmente os princípios da moralidade, impessoalidade, probidade e respeito à coletividade (art. 37, caput, da CF), e revela-se incompatível com a liturgia do cargo e com a compostura esperada de qualquer agente público, especialmente de membro da mais alta Corte do país.

O ordenamento jurídico brasileiro não é indiferente a esse tipo de afronta institucional. A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade, é categórica ao prever, no artigo 39, inciso 5, que constitui crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

Proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e o decoro de suas funções.”

A Constituição Federal, ao dispor sobre o regime democrático e o princípio republicano, também exige que os poderes da República se submetam ao controle mútuo, ao respeito recíproco e à atuação dentro dos limites constitucionais e éticos. A função jurisdicional, particularmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não pode ser exercida com desprezo pela compostura pública e pelos valores fundantes do Estado de Direito.

O gesto obsceno praticado pelo Ministro, em reação às manifestações populares, representa precisamente o uso abusivo e simbólico do poder, a fim de expressar desprezo pela crítica democrática e pelas vozes discordantes, elemento essencial do pluralismo político e da liberdade de expressão garantidos constitucionalmente.



Sua gravidade reside não apenas no conteúdo do gesto em si, mas no que ele representa: o escárnio institucionalizado, o deboche como método de atuação política e a corrosão simbólica da autoridade judicial pela própria autoridade investida da função. É, portanto, ato que rompe com a liturgia do cargo, compromete a confiança pública no sistema de Justiça e exige resposta institucional à altura da ofensa cometida.

A impunidade, neste caso, não seria mera omissão: seria chancela, cumplicidade e estímulo à degradação ética da República. Cabe ao Senado Federal, na qualidade de órgão competente para o julgamento dos Ministros da Suprema Corte por crime de responsabilidade, exercer seu dever constitucional com firmeza, isenção e coragem.

Perceba-se ainda que, mesmo após a emanção do gesto impuro, não houve qualquer pedido de desculpas a nação brasileira, demonstrando que sua sanha de arrogância e desprezo não comporta limites!

Assome-se ainda ao fato de que, justamente na abertura do segundo semestre do ano do Judiciário, em discurso absolutamente agressivo, Moraes não só perdeu a oportunidade de se desculpar, como dobrou a aposta, ou seja, ratificou todos os seus atos anteriormente praticados e aqui já listados e ainda subiu o tom alertando para o fato de que iria ampliar os alvos objetos de sua perseguição!

Se o Ministro não for deposto, outras vítimas de sua tirania inconstitucional serão perpetradas colocando em risco a ordem pública, econômica e todos aqueles que ele considerar seu desafeto.

Pois bem. Após buscarmos discurrir a Vossas Excelências diversos fatos relevantíssimos praticados pelo ora denunciado, faz-se mister trazer à tona que, o substrato final de todos os sucessivos atos ilegais levava o Brasil não só ao descrédito mundial, como sancionado do ponto de vista econômico pelos Estados Unidos da América.

Isso porque, existe em nosso país um consórcio formado entre o próprio Presidente da República e boa parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal.



A prova de tal assertiva não decorre apenas das perseguições jurídicas contra os opositores do Governo, mas do disparate e da total falta de temor dos absurdos encontros e jantares recorrentes entre Lula e os Ministros do Supremo, o que convalida ainda mais a tese aqui exposta, de absoluta imparcialidade e ativismo judicial de Moraes.

Mesmo na condução do processo contra o ex-Presidente Jair Bolsonaro, principal adversário do atual Governo, os ministros, sempre com a participação de Moraes se juntam com frequência em banquete, dividindo risadas e conluíus nada republicanos.

Conforme se infere da carta do Presidente Americano Donald Trump, o chefe dos EUA deixa claro que a sanção decorre da forma como o ex-presidente brasileiro está sendo tratado, no caso pelo julgamento levado a efeito por Moraes e seus pares.

Diante de todo esse contexto, para chegarmos ao desiderato final e fato novo ensejador de novamente requerer ao Presidente do Senado Federal que pautе o tão almejado *Impeachment*, veja-se que as ilegalidades de Moraes trouxeram consequências sancionatórias para ele e para o Brasil!

8 – DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS APLICADAS PELOS ESTADOS UNIDOS AO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

Em 30 de julho de 2025, o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, por meio de seu Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC), anunciou a imposição de sanções formais contra o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal do Brasil. A medida foi tomada com base na Ordem Executiva (Executive Order) 13818, que implementa a Lei Global Magnitsky de Responsabilidade pelos Direitos Humanos, legislação norte-americana voltada a punir indivíduos estrangeiros envolvidos em graves violações de direitos humanos e atos de corrupção sistêmica.

De acordo com o comunicado oficial do governo dos EUA, Alexandre de Moraes *“utilizou sua posição para autorizar prisões arbitrárias*



Para verificar a autenticidade das assinaturas, acesse o link: <https://infoleg-autenticidad>
Assinado digitalmente por: Alexandre de Moraes, Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

pré-julgamento e suprimir a liberdade de expressão". O Secretário do Tesouro dos Estados Unidos, Scott Bessent, afirmou publicamente:

"Alexandre de Moraes assumiu a responsabilidade de ser juiz e júri em uma caça às bruxas ilegal contra cidadãos e empresas americanas e brasileiras. [...] É responsável por uma campanha opressiva de censura, detenções arbitrárias que violam os direitos humanos e processos politizados – inclusive contra o ex-presidente Jair Bolsonaro."

O documento do OFAC aponta ainda que Moraes atuou de maneira autoritária e extraterritorial, com medidas que atingiram jornalistas, parlamentares, cidadãos comuns e até mesmo empresas e cidadãos norte-americanos em território dos EUA. Entre as ações mencionadas, destacam-se:

Prisões preventivas arbitrárias e prolongadas, sem acusação formal;

Censura sistemática a jornalistas, usuários de redes sociais e veículos de mídia estrangeiros, especialmente sediados nos EUA;

Bloqueio de contas em redes sociais de opositores políticos e críticos do governo;

Congelamento de ativos financeiros e revogação de passaportes de críticos do STF e do próprio Ministro;

Ordens diretas à Polícia Federal para invasão de domicílios, apreensões e detenções preventivas sem controle jurisdicional independente.

Ainda segundo o informe, essas práticas violaram diretamente os direitos constitucionais garantidos pela Constituição dos Estados Unidos, o que motivou, além das sanções econômicas e diplomáticas, a revogação do visto de entrada nos EUA de Moraes e de seus familiares imediatos, ocorrida no dia 18 de julho de 2025.

A gravidade da sanção internacional reside no fato de que a Lei Global Magnitsky não é aplicada indiscriminadamente, sendo direcionada exclusivamente a autoridades estrangeiras consideradas ameaças diretas à democracia, ao Estado de Direito e aos direitos humanos fundamentais. O



Para verificar a autenticidade das assinaturas: [https://infoleg-autenticidad](https://infoleg-autenticidad.arquivo-assinado-digitalmente.com.br/)
Assinado digitalmente por: Nikolas Ferreira e outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>

enquadramento de Alexandre de Moraes nessa categoria coloca o Brasil em situação diplomática delicada e expõe a comunidade internacional à instabilidade gerada pela atuação do denunciado.

Assim, o ato do governo norte-americano reconhece oficialmente que há, no seio do Supremo Tribunal Federal brasileiro, uma figura que age em desacordo com os princípios universais de justiça, proporcionalidade e legalidade, caracterizando um grave desvio institucional.

Destarte, essa condenação internacional reforça, de maneira inequívoca, a urgência e a legitimidade do presente pedido de *impeachment*, não apenas para proteger a Constituição Federal de 1988, mas também para preservar a credibilidade internacional das instituições brasileiras e o compromisso do país com os direitos humanos e a legalidade democrática.

Reforça-se, mais uma vez, os atos abusivos do senhor Alexandre de Moraes já ultrapassaram todos os limites do razoável, os diversos pedidos de *impeachment* que foram ignorados/arquivados, não mais podem ser. As atitudes levadas a cabo pelo Ministro colocaram em xeque a ordem econômica e jurídica brasileira.

9 – DOS GRAVÍSSIMOS FATOS – ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS:

Para a manutenção da hegemonia do ordenamento jurídico é necessário que haja coerência, pragmatismo e reverência aos comandos legais, não se coadunando o direito com “boas intenções” ou ainda o “uso de prerrogativas” para satisfação interesses pessoais, já advertia Caio Tácito:

*"Não basta, porém, que a autoridade seja competente, o objeto lícito e os motivos adequados. **A regra de competência não é um cheque em branco concedido ao administrador.** A administração serve, necessariamente, a interesses públicos caracterizados. **Não é lícito à autoridade valer-se de suas atribuições para satisfazer à interesses pessoais, sectários ou político-partidários, ou mesmo à outro interesse público estranho à sua competência.** A norma de direito atende a fins específicos que estão expressos ou implícitos em seu enunciado"*



Caio Tácito, *er. Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 202.

As condutas praticadas pelo agente público em destaque, até pelo quilate do cargo ocupado e pela atual velocidade e densidade da informação, geram efeitos sistêmicos pelo ordenamento jurídico agredindo e ofendendo diversos dispositivos legais, sendo intuitivo até pensar em efeitos econômicos (spillover effects).

E justamente para manter a coerência do ordenamento é necessário compreender: (i) quem é o agente; (ii) o cargo que ocupa e (iii) condutas praticadas nesse contexto.

E essa relação entre o Sr. Ministro do Supremo Tribunal com o mundo é inegavelmente belicosa, revelando-se que será da coerência do ordenamento jurídico e de sua integridade o dever de punir o agente público aqui denunciado. A harmonia do sistema foi corrompida e deve ocorrer a sua imediata restauração para fins de manter a sua hegemonia e integralidade. É como discorre Raphael Boechat Alves Machado (O controle judicial sobre os atos políticos e administrativos, Fórum, 2018-02):

A questão da harmonização do exercício das competências e das exigências constitucionais leva à consideração do Direito como um discurso, que tem como exigência a interoperacionalidade e coerência. O significado e o alcance de uma norma e de um conceito normativo deve ser buscado no contexto em que ele se encontra, porque somente ali seremos capazes de dar-lhe uma definição linguística, sistemática e funcional. Uma norma jurídica não se encontra nunca isoladamente, e, portanto, não poderá jamais ser assim entendida. Uma norma jurídica se revela sempre como uma parte de um conjunto normativo mais amplo e que se identifica com o ordenamento jurídico.

Sob essa perspectiva, a vastidão de atos ofensivos e até ilegais praticados pelo Ministro leva a ser contra ele capitulado diversos dispositivos legais violados, construção essa válida e, que decorre da tipificação de sua conduta para o direito penal e ainda, da vinculação direta do Direito Administrativo Sancionador.



Por isso é necessário controlar, é necessário reprimir e é necessário agir quando um agente pratica um ato de viola o arcabouço legal e constitucional.

O Ministro Carlos Mário da Silva Veloso, em sua obra Temas de Direito Público, preleciona que:

A liberdade política somente existe nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando não se abusa do poder, mas é uma experiência eterna que todo homem que detém o poder é levado a dele abusar: e vai até onde encontra limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder é necessário que pela disposição das coisas o poder limite o poder.

A palavra "abuso" tem origem no latim "abusus", particípio passado do verbo "abuti", que significa "**usar mal**" ou "fazer mau uso". O termo latino é composto por "ab", que indica afastamento ou uso excessivo, e "uti", que significa usar. Assim, a etimologia da palavra revela seu significado central de uso inadequado, excessivo ou prejudicial de algo ou alguém.

Trata-se de conotação que dá, para o direito Administrativo, a concretude do termo por vezes etéreo do **desvio de finalidade**, já que se trata do uso de determinado poder, direito ou prerrogativas com o objetivo de atingir finalidade não prevista ou adequada.

Ser Ministro do Supremo Tribunal Federal é ocupar cargo de liderança, destaque e que naturalmente é impregnado por Poder, pode esse para ser a "última trincheira da cidadania" como já prelecionou o Ministro Marco Aurélio Mello³⁹.

O uso então do poder de Ministro, das atribuições do cargo para atingir finalidade não prevista em Lei se desvela em ato abusivo, a ser devidamente expurgado, justamente pela necessidade de manutenção da integridade do sistema. A punibilidade deve atingir a qualquer agente que viole o arcabouço legal, especialmente quando esta arranhar os direitos e prerrogativas fundamentais:

³⁹ <https://noticias.uol.com.br/videos/?id=judiciario-e-ultima-trincheira-da-cidadania-diz-marco-aurelio-mello-0402CC993564D4C15326>



As garantias e os direitos fundamentais, para se tornarem efetivos, devem estar sob o manto da segurança das relações jurídicas entre o Estado e cada membro da sociedade. A segurança jurídica representa, dessa forma, a ideia de conjunto de condições que possa tornar possível a sociedade o prévio conhecimento das consequências de seus atos à luz das normas preestabelecidas pelo sistema jurídico. E essa ordem de pensamentos não encontra dissenso doutrinário. Isto é, a busca por segurança jurídica foi – e continua sendo – um dos principais pilares de sustentação do Estado de Direito. (GUERRA, Sérgio, Discricionariedade, Regulação e Reflexividade. p. 404, 2021)

Essa necessidade da proteção e restauração dos direitos aqui violados e por isso do tensionamento direto com as medidas punitivas que se visa impor decorre da coerência e simetria existente no ordenamento jurídico, pois, em hierarquia, exemplifica-se:

- a. *Violadas Cláusulas Pétreas da Constituição; (artigo 60, §4º, III e IV)*
- b. *Violação de Direitos Fundamentais: (Artigo 5º, XXXVII, XLI, XLIX, LXXV)*
- c. *Artigo 37, caput, princípio da Moralidade Administrativa;*
- d. *Artigo 39, 5, da Lei nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.*
- e. *Artigo 11, XII, da Lei Federal nº8.429/92.*

A motivação e a tenacidade entre meios e fins é um dever, uma obrigação, revelando-se o arbítrio quando não se motiva ou se vale de princípios genéricos e abstratos para a tomada de decisão.

A gênese do dever de motivar e da relação causa efeito é prevista no texto Constitucional, seja por meio dos princípios expressos, como legalidade, impessoalidade e eficiência ou dos chamados princípios implícitos, como na razoabilidade e na proporcionalidade.

O controle tem por função exatamente garantir a liberdade de ação dos poderes constituídos. E nesse sentido é positivo, porque tem por finalidade o exercício pleno de cada poder nos limites impostos pela Constituição.

A atividade da Administração Federal tem por princípio fundamental o controle, que é a norma estabelecida pelo inciso V, do artigo 6º, do Decreto-Lei 200/67, sendo esta atividade considerada pelo “conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder



de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder". (Carvalho Filho, p.975, 2.015)

O inciso V do artigo 6º deve estar em consonância com o “caput” do artigo que determina que “*as atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais* V Controle.

O controle é conceituado exatamente como uma “atividade”, **e não como uma negação de atividade.**

Essa visão “positiva” de controle é confirmada pelos artigos 13 e 14. O artigo 13 mostra que “o controle das atividades” compreende a “execução dos programas e a observância das normas”, e a “aplicação dos dinheiros públicos e guarda dos bens da União”. E o artigo 14 exige “racionalização, simplificação de processos e supressão de posturas meramente formais ou **cujo custo seja evidentemente superior ao risco**”, ou seja, exige “**eficiência**”, que é um conceito eminentemente positivo e produtivo.

Por isso, é necessário a dura e justa punição, equiparável e simétrica a gama de direitos violados.

Não se trata aqui de divergência ideológica ou animosidade pessoal. O que se traz aos autos é a constatação inequívoca de condutas reiteradas de desvio funcional, incompatíveis com a dignidade do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Diante da gravidade dos fatos e dos dispositivos legais afrontados, é dever institucional do Senado Federal processar e julgar, com independência e coragem, o agente público que, em nome da República, optou por transgredi-la.

O exercício do poder, por mais elevado que seja, não está imune ao império da lei. Como ensinava Montesquieu, todo poder deve encontrar limites. E esses limites, no Estado Democrático de Direito, se expressam pelo controle, pela responsabilização e, quando necessário, pela punição exemplar.

A **omissão**, neste caso, não é neutralidade: **é conivência**. É o Senado que, ao receber esta denúncia, tem a oportunidade de reafirmar seu papel como garantidor último do equilíbrio entre os poderes e da supremacia da Constituição.

Pelo exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, com a instauração do competente processo de responsabilização, para que se



restaure a integridade violada do ordenamento jurídico e se preserve a confiança pública nas instituições democráticas.

Assim, requer-se, com base na presente fundamentação, que os episódios noticiados praticados pelo Ministro sejam expressamente reconhecidos como atos típicos de crime de responsabilidade, a ser considerado no contexto da presente denúncia, a fim de que seja instaurado o devido processo e aplicada a sanção constitucional cabível, como forma de restaurar a autoridade da norma, a respeitabilidade das instituições e a confiança do povo brasileiro no Estado Democrático de Direito.

Acobertá-lo e ser omissos dessa vez poderá ser a última chance de ver a tão almejada pacificação que o país espera e seu povo merece.

10 – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência, nos termos do artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, combinado com os artigos 39, 41, 44 e seguintes da Lei nº 1.079/1950:

1 - O recebimento da presente denúncia pela Mesa do Senado Federal, com fundamento no artigo 44 da Lei nº 1.079/1950, para que:

- Seja lida no expediente da sessão seguinte;
- E, ato contínuo, despachada a uma Comissão Especial eleita para emitir parecer sobre a matéria;

2 - Que a Comissão Especial reúna-se no prazo legal de 48 horas (art. 45), proceda à eleição de seu Presidente e Relator e, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer fundamentado para que esta denúncia seja objeto de deliberação;

3 - Seja intimado o denunciado, Ministro Alexandre de Moraes, por meio de remessa de cópia integral da denúncia e dos documentos que a instruem, para que apresente resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação;

4 - Ao final, requer-se que, ultrapassadas todas as fases legais, o Senado Federal julgando procedente a denúncia, decrete a perda do cargo do



Ministro Alexandre de Moraes e sua inabilitação por 8 (oito) anos para o exercício de função pública, nos termos do parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal.

Nestes termos, Pede deferimento.



Assinado digitalmente por:
Nikolas Ferreira de Oliveira
CPF: 117.117.117-80
Certificado emitido por 9º Tabelionato de Notas -
Belo Horizonte-MG
Data: 06/08/2025 15:48:04 -03:00

Brasília/DF, 04 de agosto de 2025.





RECONHEÇO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:
Nikolas Ferreira de Oliveira - CPF: 117.80

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 06/08/2025 15:48:08 -03:00, na cidade de Brasília/Distrito Federal

MNE: 033738.2025.08.06.00012505-17

Em Testemunho da Verdade
BELO HORIZONTE/MG, quarta-feira, 6 de agosto de 2025
Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo-TABELIAO
CARTORIO 9º OFICIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE/MG

Data: 06/08/2025 15:48:08 -03:00



Código de validação: QR4WNMJ8QKUZ6UGDZ3XJ

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/QR4WNMJ8QKUZ6UGDZ3XJ>



Autenticidade da assinatura digital notariada pode ser confirmada no endereço eletrônico

[//www.docautentico.com.br/valida](http://www.docautentico.com.br/valida). Este documento digital poderá ser materializado em papel por um tabelião de notas.

Decreto nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: FCA2A453006E8296.

CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>